

INEXIGIBILIDADE

11/2019

PROCESSO: 75

MURAL TCE/PR: 26/06/2019

HOMOLOGAÇÃO: 26/06/2019

CONTRATO	FORNECEDOR	VALOR
113	CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA	R\$ 67.200,00
TOTAL GERAL		R\$ 67.200,00

OBJETO:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE FISIOTERAPIA PARA TRATAMENTO NEUROLÓGICO AVANÇADO VISANDO A RECUPERAÇÃO DA PACIENTE MARIA LUIZA KREUZ ZIMMER”

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

DOTAÇÕES				
Exercício	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Valor das dotações
2019	990	06.01.10.122.0017.2.028000.3.3.90.39.50.99.00	303 - SAÚDE	R\$ 8.869,53
2019	640	06.02.10.301.0018.2.029000.3.3.90.39.50.99.00	303 - SAÚDE	R\$ 869.815,71



PORTARIA Nº. 001/2019

O Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, considerando o disposto no caput do art. 51 da Lei 8.666/93,

RESOLVE:

Artigo 1º - Instituir a Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Sulina-Pr formada pelos seguintes servidores:

Nome	Cargo	Matrícula Funcional
1º Ediceia Schaefer Rosa	Presidente	6386-1
2º Assucena Fulber Preusler	Secretária	7170/1
3º Darlei Forlin	Membro	3085-1
Nádia Novochadley	1º Suplente	3883-1
Gelso Roberto Chioquetta	2º Suplente	3549-1
Roberto Baroni	3º Suplente	7250-1

§ 1º - O Presidente da CPL será representado, em sua ausência, por qualquer dos membros que se fizerem presentes, respeitando-se a ordem de designação.


§ 2º - Nas ausências de qualquer dos integrantes da CPL, inclusive do Presidente, será convocado o suplente para recompor a CPL.

§ 3º - As decisões da CPL serão tomadas com a presença de no mínimo 03 (três) membros, mediante voto singular.

Artigo 2º - Ficam delegados os poderes ao Presidente da CPL, para assinar editais, avisos, ofícios e demais atos do gênero, inerentes à função.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Portaria nº 004/2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, em 02 de janeiro de 2019.


PAULO HORN
Prefeito

Registre-se e publique-se
em 02 de janeiro de 2019.

PUBLICADO EM 03 /01/2019, EDIÇÃO 1665, PÁGINA 115 DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

PUBLICADO EM 03 /01/2019, EDIÇÃO 7296, PÁGINA 84 DO JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE



FMS | PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA - PR

CNPJ 09.004.299/0001-27

Ofício s/n - Comunicação Interna

Sulina (Pr), 12 de Junho de 2019.

DE: Secretaria Municipal de Saúde
PARA: Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal Paulo Horn.

Pelo presente solicitamos a Vossa Senhoria a competente autorização para abertura de processo administrativo de contratação do objeto abaixo discriminado:

OBJETO: "Contratação de empresa de fisioterapia para tratamento neurológico avançado visando a recuperação da paciente Maria Luiza Kreuz Zimmer." Valor total: R\$ 67.200,00 (Sessenta e Sete Mil e Duzentos Reais) conforme descrição abaixo e orçamento anexo:

Mês	QTD	UN	PROTOCOLO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	04	Sessões	Protocolo I - Baterias	R\$ 7.360,00	R\$ 29.440,00
01	08	Sessões	Protocolo II - Manutenção	R\$ 4.720,00	R\$ 37.760,00
Valor Total:					R\$ 67.200,00

Justifica-se a contratação do objeto pois se trata de decisão judicial no processo nº 0000947-81.2014.8.16.0183, do Juízo da Vara da Fazenda Pública de São João, aonde o Município de Sulina foi condenado, junto com o Estado do Paraná, a custear o tratamento da menor MARIA LUISA KREUZ ZIMMER, portadora de necessidades especiais. A contratação visa tratamento especializado de reabilitação em clínica de fisioterapia com múltiplos profissionais, dentre os quais, Terapeuta Ocupacional, Fonoterapeuta, Terapeuta crânio sacral e o profissional habilitado ao método Cuevas Medek, para atender as necessidades da paciente que possui problemas neurológicos. Ocorre que depois de diversas tentativas foi constatado que a empresa **CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA**, dispõe com **Exclusividade** no Estado do Paraná profissional habilitado em Fisioterapia Neurológica Especializada pelo Método CME – Cuevas Medek Exercises em Nível III com Especialização em Nível de Mestrado em Distúrbios do Desenvolvimento, pois outras clínicas credenciadas para esse tipo de tratamento somente existem fora de nosso estado, e para não prejudicar a paciente movendo à uma grande distância, acreditamos que se torna inviável outra alternativa, especialmente porque o tratamento é contínuo e por tempo indeterminado. Além do mais, a menor já vem recebendo acompanhamento pelos profissionais dessa clínica há vários anos, sendo mais benéfico para ela continuar seu tratamento com os mesmos profissionais que já conhecem seu caso clínico

FONTE: 303

Adelaide Erhart Pereira da Costa
Secretária Municipal de Saúde
Port. 05/2017 02/01/17

Rua Tupinambá, 869 – Sulina/Pr – CEP: 85565000 – Telefone: (46) 32441304 - 84127376
E-mail: sulinasaude@hotmail.com

0003



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO JOÃO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOÃO - PROJUDI
Av. XV de Novembro, 89 - São João/PR - Fone: (46)3533-2799

Processo: 0000947-81.2014.8.16.0183

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Saúde

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • MARIA LUISA KREUZ ZIMMER representado(a) por ILANI MARIA
KREUZ

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL
• Município de Sulina/PR

1. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Maria Luisa Kreuz Zimmer – representada por sua genitora Ilani Maria Kreuz -, em face do Estado do Paraná e do Município de Sulina/PR. Narra que é usuária do Sistema Único de Saúde e, logo nos primeiros meses de vida, foi diagnosticada com paralisia cerebral tetraespástica-hipotônica, com distonia, CID-10 G80, realizando diversos tratamentos medicamentosos e fisioterápicos sem obter qualquer melhora em sua qualidade de vida. Relata que, em 2011, realizou tratamento particular em Pato Branco/PR, utilizando o método Cuevas Medek, que viabilizou grande evolução em seu desenvolvimento, ao permitir que se sentasse sem apoio e controlasse o tronco e a cabeça. Assevera que não pôde continuar o tratamento em razão da ausência de condições financeiras para custeá-lo, além das despesas de locomoção e hospedagem. Assim, pede a condenação dos requeridos ao fornecimento ou custeio dos tratamentos de saúde de que necessita, conforme indicação médica - qual seja, tratamento fisioterápico especializado pelo método Cuevas Medek, Terapia Ocupacional, Fonoterapia e Terapia Crânio-sacral -, pelo tempo necessário, incluindo despesas com locomoção e hospedagem, sob pena de aplicação de multa diária.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (evento 6.1), determinando-se que os requeridos, de forma solidária, providenciassem o tratamento fisioterápico pelos métodos Cuevas Medek, Bobath, Terapia Ocupacional, Terapia Cranio-Sacral e Fonoterapia com a máxima urgência e em local próximo ao domicílio da autora, bem como custeassem eventuais despesas de locomoção e hospedagem (evento 22.1) da autora e de sua mãe, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Município de Sulina/PR, citado (evento 33), apresentou contestação (evento 69.1), na qual assevera, em síntese, que não foi demonstrado o valor do tratamento a ser fornecido e que não pode ser condenado na mesma proporção que o Estado do Paraná, haja vista a indisponibilidade de recursos orçamentários para o custeio do tratamento fisioterápico pelos métodos solicitados. Assim, pede a sua exclusão da obrigação ou, sucessivamente, que seja aceita a disponibilização de profissionais de fonoaudiologia e fisioterapia aptos a fornecer tratamento complementar àquele pleiteado. Alternativamente, pede que sua condenação seja limitada ao fornecimento de transporte e eventual hospedagem da autora para tratamento ou a percentual adequado a sua capacidade econômica.

No evento 88.1, foi apresentada contestação pelo Estado do Paraná (citado no evento 20), na qual suscita a necessidade de inclusão da União no polo passivo do feito. No mérito, assevera que a pretensão da autora deve ser julgada improcedente, sob o argumento de que o tratamento não está enquadrado nos protocolos do Sistema Único de Saúde. Aduz que não houve a demonstração da inefetividade dos tratamentos disponibilizados pelo SUS, sendo necessária prova pericial a demonstrar se todos os métodos pleiteados são eficazes ou se todos são necessários à paciente. Segundo o ente público, não foram observados os enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito de Saúde promovida pelo Conselho Nacional

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVPC GZ4S6 93YPX T3MEA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLXZ LHSW5 V63PA GURDU

de Justiça. Ainda, sustenta que não pode ser obrigado a custear tratamentos em instituição particular escolhida pela autora.

A autora apresentou impugnação às contestações (evento 94.1).

As partes foram intimadas para indicação das provas a serem produzidas (evento 97.1), sendo que a autora (evento 105.1) requereu o julgamento antecipado do feito e o Estado do Paraná (evento 106.1) postulou a produção de prova pericial e testemunhal.

O Ministério Público se manifestou pelo julgamento antecipado (evento 109.1).

No evento 112.1 foi determinanda a conclusão dos autos para sentença, o que motivou a interposição de agravo retido, pelo Estado do Paraná (evento 128.1). Apresentadas contrarrazões pela autora (evento 138.1), a decisão agravada foi mantida, em juízo de retratação (evento 139.1).

Por meio da decisão de evento 162.1, houve a conversão do feito em diligência, com a determinação de juntada de novos documentos e de realização de prova pericial.

O Estado do Paraná se manifestou (evento 185.1) pela juntada de avaliação fisioterápica atualizada, pela autora, a fim de que se evidenciasse a persistência da indicação do tratamento pleiteado, o que foi deferido (evento 188.1).

Os documentos foram juntados, pela autora, no evento 192.

No evento 218.1, o Estado do Paraná manifestou seu desinteresse na produção de prova pericial.

Após, o Município de Sulina/PR (evento 254.1), a autora (evento 258.1) e o Estado do Paraná (evento 266.1) apresentaram alegações finais.

O Ministério Público do Estado do Paraná (evento 269.1) se manifestou pela procedência da pretensão inicial apenas em face do Estado do Paraná.

É o relatório.

2. Fundamentação

Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Considerando a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento da demanda, com base no o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

2.1 Do litisconsórcio passivo necessário e da pertinência subjetiva da demanda

O Estado do Paraná suscitou a necessidade de inclusão da União no polo passivo da lide, invocando o disposto no art. 47 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Por outro lado, tanto o Município de Sulina/PR como o Estado do Paraná alegaram a impossibilidade de sua responsabilização pelo tratamento postulado na inicial, sob o argumento de que inexistente previsão orçamentária.

Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido, destaco que está pacificado o entendimento de que as medidas judiciais relativas ao fornecimento de medicamento podem ser direcionadas contra qualquer dos entes federados (Enunciado 16 do TJPR), em conjunto ou isoladamente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JVPC GZ4S6 93YFX T3MEA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JLXZ LHSW5 VG3PA GURDU

Tal entendimento já foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.” (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Nessa esteira, é oportuno também transcrever o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.
2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.
4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ.

Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 852.363/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

Depreende-se, portanto, que incumbe ao usuário do Sistema Único de Saúde escolher as entidades em face das quais pretende dirigir os seus pedidos, sendo elas solidariamente responsáveis pela prestação de assistência integral à saúde, o que não significa, porém, ser obrigatória a participação da União no polo passivo do feito, notadamente quando o tratamento pleiteado não se enquadra dentre aqueles considerados de alta complexidade pelo Ministério da Saúde.

Além disso, o fato de os tratamentos especializados indicados na inicial não estarem incluídos nos protocolos do Sistema Único de Saúde não afasta a responsabilidade do Município de Sulina e do Estado do Paraná por seu fornecimento, sendo oportuno reiterar que incumbe aos entes federados, de forma solidária, a prestação de atendimento integral à saúde dos usuários, nos termos dos arts. 196 a 198 da Constituição da República.

Nos termos do art. 198, § 1º, da Lei Maior:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVPC GZ456 93YPX T3MEA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLXZ LHSW5 VG3PA GURDU

“O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”

Assim, superadas tais questões, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo outros aspectos procedimentais pendentes de apreciação, passo ao exame de mérito.

2.2 Do mérito

O art. 196 da Constituição da República estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A obrigação estatal encontra-se igualmente prevista na Lei 8.080/1990 e no art. 1º da Lei Estadual 14.254/2003.

Assim, inquestionável que se atribuiu aos entes federativos o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos cidadãos, o que implica, necessariamente, o fornecimento de medicamentos e tratamentos especializados, de forma gratuita, quando o administrado não tem condições de custeá-los.

Importante destacar que os direitos fundamentais arrolados na Constituição da República consubstanciam não apenas uma vedação à atuação do Estado frente ao particular, mas também impõem a efetiva atuação estatal para concretização dos direitos fundamentais do indivíduo.

Não obstante, ante a idade da autora, deve-se mencionar a aplicabilidade, ao caso concreto, das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, merecendo destaque o seu art. 11, ao estabelecer que:

“Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.”

No caso em análise, a pretensão da paciente Maria Luiza Kreuz Zimmer – nascida em 11.04.2005 (evento 1.5), representada por sua genitora, Ilani Maria Kreuz – é de receber tratamento fisioterápico especializado, pelos métodos Cuevas Medek I, II e III, Bobath, Terapia Ocupacional, Terapia Craniosacral e Fonoterapia, pelo tempo em que perdurar a indicação clínica.

Desde logo, deve-se mencionar que a autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 333, I, do CPC de 1973), e demonstrou o fato constitutivo de seu direito, já que comprovou documentalmente a necessidade de utilização dos métodos terapêuticos descritos na inicial.

Observe-se que os tratamentos especializados foram indicados por especialista, individualmente à autora, acometida, desde o seu nascimento (2005), por paralisia cerebral transepática-hipotônica (CID-10 G80).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVPC GZ4S6 93YPX T3MEA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLXZ LHSW5 VG3PA GURDU

Os exames clínicos, atestados médicos e fotos que instruem a inicial (ev. 1.9 a 1.38) especificam as particularidades da enfermidade e denotam a sua gravidade, bem como a necessidade do tratamento fisioterápico indicado, o que foi corroborado pelos documentos acostados ao longo da instrução processual, notadamente aqueles constantes do evento 192.

Deve-se mencionar, nesse sentido, que a enfermidade da autora apresenta uma série de peculiaridades, tais como a presença de espasmos, crises e acometimento dos movimentos de braços e pernas, além da dificuldade de controle e sustentação da cabeça. A gravidade do quadro da paciente, com a correspondente indicação clínica das terapias postuladas, consta das declarações emitidas em 04/11/2013, 05/11/2013, 05/12/2013 e 13/12/2013, pelo Neurologista Infantil Adilson Dallasta, nos seguintes termos:

"Avaliamos e acompanhamos o menor com quadro de Paralisia Cerebral Tetraespástica – Hipotônica, com alguns movimentos distônicos necessitando de estímulos globais contínuos para seu melhor desenvolvimento e evitar complicações de sua grave patologia, não senta, não deambula, não fala, sendo totalmente dependente da na sua alimentação e cuidados da vida diários. Indicado estímulos globais com fisioterapia neurológica, terapia ocupacional, fonoaudiologia. CID: G. 80."

"Solicitamos fisioterapia pelo método Cuevas para a menor"

"Paciente com parilisia cerebral, forma distenia. Apresenta crises, convulsão e uso de medicação para convulsões. Necessita de estímulos constantes, contínuos e frequentes."

"Paciente em necessidade de terapia pelo método neuromotor com estímulos neuromotores, dentre os existentes – fisioterapias com métodos diversos como Bobath, Cuevas Medec, são os mais indicados no caso."

A prova documental produzida revela que a autora foi submetida a diversos tratamentos fisioterapêuticos especializados, os quais não surtiram a mesma eficácia que aqueles ora solicitados, aos quais se submeteu em clínica especializada particular, no Município de Pato Branco/PR.

Nesse sentido, é a indicação realizada pelo pediatra César L. Martins – integrante do quadro médico do Sistema Único de Saúde -, na data de 31.03.2014:

"Atendo a menina Maria Luiza Zimmer desde os primeiros dias de vida. A Maria Luiza é portadora de Paralisia Cerebral Tetraespástica por conta do vírus Varicela Zoster, com o qual entrou em contato no 1º trimestre da gestação. Faz fisioterapia motora desde os seis meses de idade. Observei melhora motora importante após os seis anos de idade, após ter iniciado o método Cuevas (fisioterapia especial). A menina, agora com 9 anos, necessita continuar com as baterias mensais de fisioterapia – Método Cuevas – por tempo indeterminado. Tenho observado, também, melhora global importante no que tange a respiração (VAS), resistência a infecções, ganho de massa corporal e função digestiva, melhoras essas atribuíveis, em parte, também aos ganhos motores."

Conforme relatório fisioterapêutico de 22/01/2014:

"A menina Maria Luiza Kreuz Zimmer é portadora de sequela neurológica do tipo Tetraplegia Espástica Grave, por paralisia cerebral.

Necessita de um programa de reabilitação neuromotora incluindo:

- Sessões do Método Cuevas Medek (CME), sendo 2 sessões diárias num período de 4 semanas, perfazendo uma bateria de 40 sessões, sendo que essa bateria deverá ser repetida 4 vezes ao ano;
- Sessões do Método Bobath nos intervalos de bateria combinadas com um programa de estimulação psicomotora global, utilizando psicomotrocidade relacional, numa frequência de duas sessões semanais;
- 2 sessões de terapia crânio-sacral por mês".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JVPC GZ456 93YPX T3MEA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JLXZ LHSW5 VC3PA GURDU

O relatório fonoaudiológico elaborado em 14/01/2014 consigna, por sua vez, (evento 1.24):

"Na avaliação fonoaudiológica foi observada alteração miofuncional de face e boca, dificuldades de deglutição e importante atraso de linguagem. Para tanto vê-se a necessidade de terapia fonoaudiológica duas vezes por semana, por tempo ainda indeterminado."

Os elementos constantes dos autos denotam que a autora vem sendo atendida pelo Sistema Único de Saúde desde o seu nascimento, bem como necessita dos tratamentos mencionados na inicial desde a propositura da ação, no ano de 2014, até o presente momento, a fim de que não haja uma regressão em sua capacidade de sustentação e coordenação motora.

A hipossuficiência econômica, além de ser presumível em razão do atendimento pelo sistema público de saúde, foi demonstrada, revelando-se a impossibilidade de custeio particular das terapias especializadas objetos da ação.

Embora tenha protocolado, em 13.01.2014 (evento 1.8), requerimento para que a Secretaria Municipal de Saúde fornecesse, por meio do Sistema Único de Saúde, o tratamento necessário e adequado a sua condição e enfermidade, o pedido administrativo foi negado em 20.01.2014, conforme ofício colacionado no evento 1.8, em que a Secretaria Municipal de Saúde informou não possuir especialista nos métodos fisioterapêuticos solicitados, os quais se revelam eficazes e imprescindíveis ao quadro da autora.

Observe-se que a prova produzida revela que os tratamentos ora pleiteados proporcionaram evolução na capacidade motora da autora, viabilizando que ela permanecesse sentada sem apoio – sustentando o tronco e cabeça – e controlasse a distonia, o que revela a substancial melhora que os métodos terapêuticos especializados proporcionaram à qualidade de vida da autora.

Segundo o parecer terapêutico ocupacional datado de 06/02/2014 (evento 1.23):

"Maria Luisa necessita de terapia ocupacional especializada 2 vezes por semana devido a teraplegia espástica grave por paralisia cerebral, o que resulta em dificuldade na coordenação motora global, déficit significativo na coordenação motora fina, diminuição de força em membros superiores e inferiores e posicionamento inadequado. A terapia ocupacional estimulará e obterá ganhos funcionais para uma vida com a maior independência possível nas áreas de lazer, escolar e diária através da conquista de funções manuais, proporcionará uma melhor qualidade de vida e estimulará a comunicação alternativa. O tratamento deverá ser cumprido pelo tempo necessário para uma melhora significativa".

Na declaração de evento 135.1, datada de 21.05.2013 e prestada pelo pediatra Cesar L. Martins:

"Declaro que venho atendendo a menina Maria Luiza Kreuz Zimmer, atualmente com 10 anos, desde a primeira semana de vida. Declaro ainda que a mesma é portadora de paralisia cerebral teraespástica provavelmente causada por varicela congênita (varicela fetal no 1º trimestre de gestação), e que tem se beneficiado significativamente de alguns tratamentos especializados, como:

- "Cuevas Medec" (método fisioterápico);
- terapia ocupacional;
- terapia fonoaudiológica;
- terapia craniosacral;

Declaro ainda que a menina Maria Luiza necessita da continuidade de tais terapias, principalmente se levando em conta os grandes benefícios que tem-se observado, pela aplicação desses métodos, sobre a sua evolução psicomotora."

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUVPC GZ4S6 93YPX T3MEA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PULXZ LHSW5 VCS3PA GURDU

Merece destaque, nesse sentido, a avaliação fisioterápica, elaborada em 10.02.2016 (evento 192.1):

"A paciente tem seqüela neurológica grave do tipo Tetraplegia Espástica Grave. O quadro culmina em incapacidades neuromotoras que fazem com que a paciente tenha prejuízos físicos que restringem o controle voluntário do movimento e a habilidade de manter posturas antigravidade de tronco e cabeça. Tendo todas as áreas de função motora limitadas.

A paciente foi encaminhada a esta clínica e na ocasião com 06 anos, foi avaliada por mim e observou-se que o quadroneurológico estava bastante complicado pela perda de intervenção especializada precoce. Tem sido considerada de forma consensual em todo o mundo a necessidade absoluta de intervenção precoce desde que seja especializada. As intervenções tardias são consideradas inadequadas e responsáveis pelo aparecimento de contraturas e deformidades, rigidez muscular em caso de paralisia cerebral.

De forma específica na avaliação da paciente Maria Luiza foi coletado dado que demonstra um baixíssimo nível de funcionamento neuromotor. Os dados da avaliação foram utilizados para a classificação no GMFCS que se trata de um sistema padronizado para classificar a severidade do acontecimento em crianças com paralisia cerebral. A Maria Luiza ficou classificada em nível V do GMFCS que diz que todas as funções motoras são limitadas.

Sendo assim cabe ressaltar que o programa proposto anteriormente restou frutífero com a obtenção de ganhos muito importantes nas funções motoras e psicomotoras da paciente Maria Luiza (declaração médica em anexo), num período considerado curto diante do quadro que apresentava quando do início do Programa de Tratamento.

Dessa forma frisamos que o Programa de Reabilitação Neurológica de forma Intensiva deverá ser mantido com assistência e o planejamento contínuo de profissional habilitado e experiente. A capacidade de associar o conhecimento científico à prática clínica deve ser a qualidade do profissional que estará guiando esse processo.

As tomadas de decisão são cruciais e outras especificidades estão incluídas neste Programa, conforme as demandas da paciente. É muito importante que o Programa de Reabilitação Neurológica de forma intensiva siga se adaptando aos ganhos que a paciente apresenta para que dessa forma se possa otimizar todas as possibilidades do corpo, uma vez que muito tempo foi perdido com tratamentos que não proporcionaram nenhuma melhora, e em função do crescimento é imprescindível a não interrupção deste Programa de Tratamento o que acarretaria uma regressão na evolução crescente que a paciente Maria Luiza que poderia ser irreversível.

Por fim, salientar que a efetividade do tratamento depende de conhecimentos diversos e que o planejamento é amplo e depende da qualificação do terapeuta, devendo esta ser de forma científica e profissional.

Sustento a necessidade de a paciente Maria Luiza continuar com os atendimentos do Programa de Reabilitação Neurológica de forma Intensiva, pois tenho como objetivo nesta nova etapa alcançar uma melhora na posição em pé, consolidando habilidades de tronco e aumentando a capacidade de reação muscular de membros inferiores, ganhando músculos de coxa e quadris para que se possa pensar na possibilidade "um em pé" mais funcional.

(...)

(...) Especificamente neste caso devido ao atraso no tratamento necessitava na ocasião de uma abordagem apropriada em caráter de urgência intensiva.

Com quadro clínico que constava de:

- Ausência total de reações de equilíbrio em qualquer postura;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUVPC.GZ456.93YPX.T3MEA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PULXZ.LHSW5.VG3PA.GURDU

- Postura sentada totalmente dependente de aparatos e sustentadores;
- Naturalmente só conseguia adotar a postura deitada sem liberdade para rolar ou mudar a posição;
- Apresentava um quadro de espasticidade e imobilidade que prejudicava a sua saúde geral com complicações respiratórias frequentes;

(...)

Considerando todos estes fatores e em consenso com o médico neuropediatra e a família da paciente Maria Luiza decidiu-se pela indicação do CME (Cuevas Medek Exercises) de forma intensiva conforme relatório anterior.

(...)

A prova do funcionamento desta estratégia ocorreu de forma clara, pois obteve ganhos importantes e em tempo muito curto depois do Programa de Reabilitação Neurológica de forma intensiva a que foi submetida, observou-se:

- melhora na mobilidade geral com rolar e mudanças de postura sozinha na posição deitada;
- aquisição de reações de equilíbrio em prono e sentada e aquisição de reações de proteção;
- aquisição da postura sentada sem apoio de forma independente;
- melhora da postura em pé com apoio;
- diminuição significativa da espasticidade melhorando a posição de articulações como: quadris, joelhos, pés, etc.
- dedução significativa nos riscos de contraturas e deformidades devido a possibilidade de adoção de melhoras posturais;

Sendo assim cabe ressaltar que o programa proposto anteriormente restou frutífero com a obtenção de ganhos muito importantes nas funções motoras e psicomotoras na paciente Maria Luiza (declaração médica em anexo) num período considerado curto diante do quadro que se apresentava quando do início do programa de tratamento.

(...) É muito importante que o Programa de Reabilitação Neurológica de forma intensiva siga se adaptando aos ganhos que a paciente apresenta para que dessa forma se possa otimizar todas as possibilidades do corpo, mas vez que muito tempo foi perdido com tratamentos que não proporcionaram nenhuma melhora, e em função do crescimento é imprescindível a não interrupção deste Programa de Tratamento o que acarretaria uma regressão na evolução crescente que a paciente Maria Luiza apresenta que poderia ser irreversível.

(...)

O período de indicação do Programa Intensivo termina quando for atingido máximo do potencial que a paciente Maria Luiza possa alcançar, devendo prosseguir o processo com os mesmos cuidados técnicos, mesmo arsenal terapêutico e a mesma visão profissional."

Conforme é possível constatar, a continuidade dos tratamentos fisioterápicos especializados é necessária, pois eles tem resultado em relevante melhora da postura da criança, viabilizando-lhe, ainda, maior independência e autonomia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUVPC GZ4S6 93YPX T3MEA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PULXZ LHSW5 VG3PA GURDU

Independentemente das alegações da parte requerida, no sentido de que não há evidência científica acerca da eficácia de todos os tratamentos solicitados, com base nos documentos juntados no evento 266.2, é certo que a sua utilização conjunta tem viabilizado importantes melhoras na condição motora da autora, inexistindo, por outro lado, provas de que outros tratamentos possibilitariam resultados igualmente eficazes e adequados à situação específica da criança.

Registre-se, ainda, que os próprios documentos colacionados no evento 266.2 revelam a especificidade da utilização do método solicitado para crianças, sendo que a indicação médica apenas refere-se ao sucesso de sua aplicação no caso específico da autora e a importância de sua continuidade, não se tratando de prescrição.

Nesse sentido, merece destaque, ainda, o atestado de mov. 192.2, datado de 15.02.2016, em que o médico pediatra de Maria Luiza, César L. Martins, esclareceu:

“(…)

A Maria Luiza faz fisioterapia motora desde os 6 meses de idade, porém pude apreciar melhora global significativa apenas após os 6 anos, quando passaram a ser aplicados alguns tratamentos e terapias especializados (das), a saber:

- método fisioterápico cuevas medek;
- terapia crânio-sacral;
- terapias ocupacionais;
- terapias fonoaudiológicas;

O método Cuevas Medek e a terapia crânio-sacral foram – e continuam sendo cruciais no sentido de evitar-se e prevenir-se contraturas e deformidades. Antes da aplicação desses métodos fisioterápico, a Maria Luiza não sustentava o corpo sem complexos aparatos de sustentação; agora ela é capaz de manter-se sentada sozinha e de manter-se em pé com apoios simples.

Tais métodos fisioterápicos, juntamente com a terapia ocupacional e os métodos fonoaudiológicos, têm contribuído muitíssimo no sentido de aumentar no nível de participação social da Maria Luiza.

Face ao exposto, como médico assistente e pediatra da Maria Luiza, considero imprescindível a continuidade, sem interrupções, de tais métodos terapêuticos.”.

Conforme é possível constatar, há a perspectiva de que, no futuro, o tratamento visado possibilite à autora uma vida digna, com maior autonomia e independência, o que, a longo prazo, poderá reduzir custos previdenciários e assistenciais ao estado.

Não se pode olvidar, ainda, que os Requeridos dispensaram a produção de outras provas, inclusive pericial, não demonstrando por qualquer outro meio a existência de outros tratamentos de idêntica eficácia, especificamente para o caso da Autora, o que seria necessário para infirmar a prova documental por ela produzida.

Destaque-se, ademais, que o tratamento indicado à autora – englobando fisioterapia pelo método Cuevas Medek, níveis I, II e III, e Bobath, terapia ocupacional e craniosacral e fonoterapia -, possui um custo anual médio de R\$ 46.320,00 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte reais), conforme documentos de evento 223.1.

Desse modo, não há como admitir a alegação do município requerido, no sentido de que estará sujeito a infringir o princípio da legalidade por não saber ao certo quanto deverá pagar e, ainda que assim

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUVPC GZ456 93YPX T3MEA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PULXZ LHSW5 VG3PA GURDU

não fosse, é certo que o direito à saúde e à vida digna da criança não poderiam ser preteridos pela mera alegação de inexistência de previsão orçamentária.

Muito embora o valor envolvido e o fato de se tratarem de tratamentos especializados imponha a classificação das terapias pleiteadas no conceito de média complexidade, tal fato, por si só, não autoriza que se afaste a responsabilidade solidária do município, diferentemente do parecer ministerial acostado aos autos.

Ainda que as portarias do Ministério da Saúde (notadamente a Portaria nº 648/2006) estabeleça ser de responsabilidade dos Municípios a atenção básica e primária a saúde, para atender a maior parte da população, não há como afastar a responsabilidade municipal em fornecer à cidadã o tratamento adequado e específico a seu caso, ainda que demande tratamento especializado, notadamente quando o próprio Município requerido afirmou dispor de profissional na área de fonoaudiologia, um dos tratamentos solicitados na inicial.

Do mesmo modo, a diferença de capacidade financeira tampouco afasta a responsabilidade solidária dos entes federados em custear os tratamentos especializados de que necessita a autora, incumbindo a ambos diligenciar no intuito de viabilizar a melhor forma de fornecê-los, assim como eventual transporte e hospedagem que se façam necessários.

Não se pode olvidar, nesse sentido, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o qual deve ser observado, notadamente ante o sistema de precedentes obrigatórios instituídos pelo novo diploma processual civil:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.’ (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Ainda, conforme reiteradamente mencionado, a ausência de previsão orçamentária para o custeio do tratamento solicitado pela autora não desonera os entes públicos de sua obrigação de prestar integral assistência à saúde dos usuários, notadamente em relação à autora, ainda criança, a quem de destinam prioritariamente os serviços públicos essenciais.

Observe-se que os tratamentos disponibilizados pelo SUS não possuem a mesma eficácia e efetividade daqueles solicitados para a autora e adequados, especificamente, a seu quadro clínico, sendo que todos eles se mostram necessários para o seu desenvolvimento motor, até porque não há notícias de que haja tratamento alternativo efetivo, menos custoso e colocado à disposição da autora pelo Estado.

Assim, o tratamento terapêutico deve ser fornecido na cidade de domicílio da autora ou, em caso de indisponibilidade, no município mais próximo de sua residência, suportando os requeridos, de forma solidária e em igual proporção, com os custos relativos à locomoção e eventual hospedagem da autora e de sua mãe para a realização dos tratamentos fisioterápicos especializados, indicados na inicial - métodos Cuevas Medek I, II e III, Bobath, Terapia Ocupacional, Terapia Craniosacral e Fonoterapia.

Importante esclarecer que os tratamentos especializados não necessariamente devem ser fornecidos na mesma clínica, mas todos devem ser viabilizados de acordo com o plano de atendimento indicado na avaliação fisioterápica acostada no evento 192.1, a qual deve ser atualizada e rerepresentada a cada seis meses.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJPC GZ4S6 93YPX T3MEA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJXZ LHSW5 VG3PA GURDU

Por conseguinte, impõe-se a condenação do Estado do Paraná e do Município de Sulina/PR ao fornecimento gratuito dos tratamentos especializados postulados na inicial - métodos Cuevas Medek I, II e III, Bobath, Terapia Ocupacional, Terapia Craniosacral e Fonoterapia -, em favor de Maria Luiza Kreuz, a fim de resguardar seu direito à saúde e, conseqüentemente, viabilizar uma das condições mínimas para que possa viver com dignidade.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido formulado pela autora para determinar, solidariamente, ao Município de Sulina/PR e ao Estado do Paraná, o fornecimento gratuito dos tratamentos especializados - método Cuevas Medek, Terapia Ocupacional, Fonoterapia e Terapia Crânio-sacral -, na frequência e período de tempo necessários ao tratamento da autora e enquanto for preciso, conforme avaliação elaborada por fisioterapeuta. Mantenho a multa cominatória inicialmente fixada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento.

Observe a autora a necessidade de apresentar, semestralmente, recomendação fisioterápica estabelecendo que ainda persiste a necessidade dos tratamentos especializados, em analogia ao disposto no Enunciado nº 2 da I Jornada de Saúde, sob pena de perda do direito ao fornecimento.

Ante a sucumbência condeno os requeridos, solidariamente e em igual proporção, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da procuradora da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor do custo anual dos tratamentos especializados pleiteados na inicial, conforme documento de evento 223.1, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São João/PR, data da assinatura digital.

Rafael de Carvalho Paes Leme

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.fpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUVPC GZ456 93YPX T3MEA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.fpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PULXZ LHSW5 VG3PA GURDU

17/07/2018

Janela de impressão

Assunto: Dados de movimentacao do processo 1731744-5/01

De: mailadv@tjpr.jus.br

Data: quarta-feira, 11 de julho de 2018 05:07:38 BRT

Recurso Extraordinario Civel 1731744-5/01 Protocolo : 2018/16148

Comarca : Sao Joao

Vara : Juizo Unico

Acao Originaria : 1731744-5 Apelacao Civel

Recorrente : Estado do Parana

Recorrido : Maria Luisa Kreuz Zimmer (Representado(a))

Interessado : Municipio de Sulina

Interessado : Ministerio Publico do Estado do Parana

09/07/2018 ...s 17:36 - Devolucao (Conclusao)

Atencao : Texto sujeito a revisao de digitacao.

Des./Juiz : Arquelau Araujo Ribas

Despacho : Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Publicacao em : A publicar

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinario, at? pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do C?digo de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decis?o proferida no Recurso Extraordinario n? 566.471/RN (Tema 6/STF), no qual restou reconhecido que "Possui repercuss?o geral controv?rsia sobre a obrigatoriedade de o Poder P?blico fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SA?DE - ASSIST?NCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO.

Possui repercuss?o geral controv?rsia sobre a obrigatoriedade de o Poder P?blico fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AUR?LIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685).

2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2018.

Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1? Vice-Presidente 6262/2018 - AR05 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 6/STF

09/07/2018 ...s 17:37 - Certidao

Observacao : Sobrestamento de processo

09/07/2018 ...s 17:38 - Certidao

Esta mensagem tem carater meramente informativo, nao tendo valor como intimacao ou certidao.



Certificado digitalmente por: EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.744-5, DA COMARCA DE SÃO JOÃO JUÍZO ÚNICO. Apelante (1): ESTADO DO PARANÁ. Apelante (2): MUNICÍPIO DE SULINA. Apelante (3): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Apelados: OS MESMOS. Relator Conv.: EDISON MACEDO FILHO (Em substituição ao Exmo. Des. Luiz Mateus de Lima). APELAÇÃO CÍVEL (1). RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO GUARDAM AFINIDADE COM A SENTENÇA OBJURGADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES CÍVEIS (2) E (3). REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFANTE ACOMETIDA DE PARALISIA CEREBRAL TETRAESPÁSTICA HIPOTÔNICA COM DISTONIA CID G80. PLEITO DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO MÉTODO CUEVAS MEDEK, TERAPIA OCUPACIONAL, FONOTERAPIA E TERAPIA CRÂNIO- ENTE MUNICIPAL. TRATAMENTO DE MÉDIA COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO CUSTEIO DO TRATAMENTO. DIREITO DA INTERESSADA DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob nº 1.731.744-5, oriundos da Comarca de São João Juízo Único, em que figuram como Apelantes (1) ESTADO DO PARANÁ, (2) MUNICÍPIO DE SULINA e (3) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e como Apelados OS MESMOS.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela antecipada (autos nº 0000947-81.2014.8.16.0183) ajuizada por ILANI MARIA KREUZ, representada por sua genitora MARIA LUIZA KEUZ ZIMMER em face do ESTADO DO PARANÁ e do MUNICÍPIO DE SULINA, na qual alegou, em síntese, que: a) "a Autora foi diagnosticada como portadora de Paralisia Cerebral Tetraespástica Hipotônica com Distonia CID G 80 (Relatório médico anexo), tendo, a partir de então, realizado inúmeros tratamentos fisioterapêuticos especializados por indicação do neurologista e pediatra, como terapia ocupacional, estímulos globais e fonoterapia"; b) "no ano de 2011 iniciou tratamento particular em clínica especializada no Município de Pato Branco/PR, onde foi utilizado o método Cuevas Medek, tendo esta apresentado grande evolução, conseguindo ficar sentada sem apoio, a controlar o tronco e a cabeça, além do controle da distonia. No entanto, como não possui condições financeiras para arcar com todo o tratamento fisioterapêutico, bem como despesas de locomoção e hospedagem junto ao Município de Pato Branco/PR, voltaram ao tratamento convencional junto ao SUS"; c) em nova avaliação foi realizado laudo de Neurologista indicando que fisioterapias como Bobath e Cleva Medec são as mais indicadas ao caso; d) o Sistema Único de Saúde (S.U.S.), não oferta tais tratamentos; e) o Município negou o pedido de tratamento formulado pela Autora sob o fundamento de que "não possui especialista para tratamento via Método Bobath Método Cuevas Medec, Psicomotricidade e Equoterapia". Ao final, pugnou pela procedência do pedido com a condenação dos Requeridos à disponibilização do tratamento pleiteado (seq. 1.1).

Foi deferida a antecipação de tutela " para determinar aos réus, de forma solidária, que no prazo de 72 horas, providenciem o tratamento fisioterápico pelos métodos Cuevas Medek, Bobath, Terapia Ocupacional, Terapia Cranio-Sacral e Fonoterapia com a máxima urgência, enquanto houver necessidade 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 dias-multa (art. 461, §§ 3º e 4º, CPC), exigível em caso de descumprimento na forma do art. 12, § 2º da Lei 7.347/85"(mov. 6.1).

Opostos Embargos de Declaração, estes foram acolhidos para determinar que os Réus também arquem com as despesas de locomoção e estadia necessárias para o tratamento médico inicialmente requerido (mov. 22.1) Contestações (mov. 69.1 e 88.1) ESTADO DO PARANÁ interpôs Agravo Retido (mov.

128.1) Sobreveio sentença proferida pelo juiz a quo tendo sido julgado procedente o pedido formulado na inicial determinando, "solidariamente, ao Município de Sulina/PR e ao Estado do Paraná, o fornecimento gratuito dos tratamentos especializados - método Cuevas Medek, Terapia Ocupacional, Fonoterapia e Terapia Crânio-sacral , na frequência e período de tempo necessários ao tratamento da autora e enquanto for preciso, conforme avaliação elaborada por fisioterapeuta. Mantenho a multa cominatória inicialmente fixada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento".

Ao final, condenou os Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor anual dos tratamentos pleiteados na inicial (mov. 272.1).

Irresignado, o ESTADO DO PARANÁ apresentou recurso de Apelação alegando, em síntese, que: a) o medicamento requerido não está contemplado nas políticas públicas de saúde; b) necessidade de perícia técnica; c) o medicamento não pode ser concedido com base em apenas uma declaração médica; d) "o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, dentre outros requisitos, que a prescrição médica esteja em conformidade com a RENAME e os protocolos



clínicos e seja feita por médico do SUS"; e) cabe à União fornecer o medicamento Telaprevir; f) somente pode fornecer o medicamento se houver provido o recurso de Apelação (mov. 279.1) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ também interpôs recurso de Apelação, arguindo, em suma que: a) "É cediço que tratamentos especializados, de fisioterapia ou terapias especializadas, compõe o grupo de procedimentos de média complexidade do SAI (Sistema de Informações Ambulatoriais), conforme Manual de Assistência de Média e Alta Complexidade no SUS"; b) tratamentos de média complexidade são de responsabilidade do Estado; c) O "Município de Sulina não faz parte de nenhum consórcio intermunicipal para atendimento de situações, sendo de pequeno porte, com apenas 3.394 habitantes (Censo IBGE-2010 número aproximado), não havendo nenhuma previsão de que é responsável pela concessão do tratamento pleiteado de acordo com a organização estrutural e de competência do SUS". Requer seja conhecido e provido o recurso de Apelação a fim de manter a condenação apenas do Estado do Paraná (mov. 281.1).

O MUNICÍPIO DE SULINA também interpôs recurso de Apelação onde arguiu que: a) não é de competência do Município fornecer tratamento de média complexidade; b) o Município de Sulina possui 3.500 habitantes, sendo que a condenação nos autos em comento traria alto custo aos cofres municipais (cerca de R\$ 46.300,00 ao ano); c) não existe repasse do Estado do Município. Requer seja conhecido e provido o recurso de Apelação (mov. 282.1).

Não houve apresentação de contrarrazões pelo Estado (mov.292.1).

Os autos foram encaminhados a esta Corte.

O feito foi convertido em diligência para parecer do Núcleo de Apoio Técnico (NAT) deste Tribunal (f. 08).

Em parecer juntado às fls. 09/10 o NAT informou que o tratamento requerido é indicado para a moléstia que acomete a infante.

Voto

Deixo de conhecer da Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARANÁ. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço dos recursos de Apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e pelo MUNICÍPIO DE SULINA e lhes nego provimento.

Em sede de Reexame Necessário conhecido de ofício, mantenho a sentença.

Do recurso de Apelação Cível interpostos pelo Estado Do Paraná

Primeiramente, veja-se que as razões recursais trazidas pelo Apelante não atacam os fundamentos da sentença prolatada, vez que se insurge quanto ao fornecimento de medicamento Telaprevir que sequer foi objeto da ação, na qual se discute o fornecimento de tratamentos especializados - método Cuevas Medek, Terapia Ocupacional, Fonoterapia e Terapia Crânio-Sacral.

A sentença entendeu pelo fornecimento gratuito dos tratamentos especializados descritos acima, na frequência e período de tempo necessários, à Autora/Recorrida, portadora de Paralisia Cerebral Tetraespástica Hipotônica com Distonia CID G 80. No entanto, o Apelante, em seu recurso, teve-se, apenas ao fato da ausência de obrigação em fornecer medicamento não constante nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, fármaco este que não foi nem mesmo pleiteado pela Autora/Apelada (Telaprevir), inclusive indicado para Hepatite C, moléstia diversa da que acomete a Recorrida. Ou seja, sequer atacou os fundamentos da sentença.

da sentença, restando clara a violação ao princípio da dialeticidade, não havendo falar em erro material.

Outro não é o entendimento desse Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.MEDICAMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA AS RAZÕES DE DECIDIR DELINEADAS NA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. a) Observa-se, no caso, que o recurso de Apelação versa sobre matéria não tratada nos autos e na sentença, carecendo, portanto, o Apelante de interesse recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade. b) Poder-se-ia cogitar de equívoco material, ou seja, mera troca de dados por desatenção. Todavia, o recurso, conforme devidamente exposto na fundamentação, não guarda pertinência com a sentença, vale dizer,



ofende o princípio da dialeticidade. c) Por fim, a simples alegação genérica e sucinta a respeito da violação de princípios, sem pertinência direta com a sentença, não se caracteriza como razões recursais, porquanto não expressa a dialeticidade necessária para apreciação do recurso de Apelação. 2) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDICAMENTO. VIA ELEITA ADEQUADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. a) A Ação Civil Pública que tem por objeto o fornecimento de medicamento para pessoa determinada é via adequada, pois visa resguardar direito individual indisponível. b) O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada" (STJ-ERESP 819010/SP). 3) DIREITO CONSTITUCIONAL E FUNDAMENTAL À SAÚDE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de determinado medicamento, mediante atestado assinado por profissional médico que acompanha a paciente. b) A prescrição específica foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento da paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dela. c) O direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes. d) Os "Protocolos Clínicos de Tratamentos" e questões burocráticas "não podem ser invocados como razão para a recusa de entrega de medicamento à paciente que dele necessita, pois não prevalecem sobre o direito fundamental à vida e à saúde, consagrados constitucionalmente. e) O princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal. 4) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO a) O trabalho desempenhado pelo Promotor de Justiça quando da propositura e acompanhamento de ações é obrigação institucional previamente paga pelo Estado, não podendo ser, honorários advocatícios, porque de trabalho advocatício não se trata, nem com ele se confunde. b) Mesmo que tal verba se destine a Fundo para tanto especialmente criado, ainda assim descabe o pagamento, sobretudo porque esse mesmo Fundo não está disposto a pagar honorários quando vencida a Instituição. 5) APELO QUE SE NÃO CONHECE. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO".

(TJ-PR - CJ): 12260416 PR 1226041-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 24/06/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1367 09/07/2014).

Portanto, deixo de conhecer do recurso de Apelação nos termos da fundamentação acima exposta. Por consequência, ante o não conhecimento do apelo e, inclusive, da não ratificação do Agravo Retido, também deixo de conhecê-lo.

Do Reexame Necessário.

Vislumbro a necessidade de conhecimento do Reexame Necessário, por se tratar de sentença ilíquida proferida contra o Ente Estatal e Municipal.

Neste sentido, assim dispõe o Enunciado nº 18 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte que, muito embora elaborado sob a égide do CPC/73, ainda é aplicável às sentenças ilíquidas proferidas contra os Estado, Municípios e suas Autarquias e Fundações, in verbis:

"As sentenças ilíquidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, prevista no § 2º do art. 475 do CPC."

Portanto, tendo em vista que não há como aferir o valor da condenação na sentença, não incide no caso em comento as exceções agora trazidas pelo Novo Código de Processo Civil no §3º do artigo 496 (§2º do 475 do CPC/73), motivo pelo qual conheço, de ofício, do Reexame Necessário.

Dos recursos de Apelação Cível interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e pelo MUNICÍPIO DE SULINA e do Reexame Necessário.

Passo à análise do Reexame Necessário e das Apelações Cíveis interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e pelo MUNICÍPIO DE SULINA de forma conjunta.

Insta ressaltar, preliminarmente, que o caso dos autos não se enquadra no tema afetado no REsp nº 1.657.156/RJ, visto que não se trata de fornecimento de fármacos, como tratado no referido Recurso Especial.

Extraí-se dos autos que MARIA LUJIZA KREUZ ZIMMER, infante representada por ILANI MARIA KREUZ, propôs Ação de Obrigação de Fazer c/c antecipação de tutela em face do ESTADO DO PARANÁ e do MUNICÍPIO DE SULINA visando o fornecimento dos tratamentos especializados - método Cuevas Medek, Terapia Ocupacional, Fonoterapia e Terapia Crânio-Sacral, no valor médio anual de R\$46.320,00 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte reais), por ser portadora de Paralisia Cerebral Tetraespástica-Hipotônica com Distonia-CID G80.

Pois bem. Sabe-se que o artigo 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, vida, senão vejamos:

Art. 196. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, utilizando-se como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde, sendo que tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de tratamentos, inclusive de forma gratuita, desde que prescritos por profissional médico à pessoa portadora de doença e desprovida de recursos financeiros para custeá-los.

Ademais, o Sistema Único de Saúde (S.U.S.), configura rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementará o seu dever constitucional, sendo que caberá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do Princípio da Descentralização, executar serviços visando o atendimento à saúde da população. Neste sentido dispõe o artigo 198, parágrafo 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:(...) § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes." (S.U.S.), é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, tem o dever de prestar assistência à saúde de forma integral. Dessa forma, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.

A propósito:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 196 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.
II. Conforme a jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).
[...] (AgRg no AREsp 717.593/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015).

Dessa forma, recai sobre cada um dos entes, de forma integral, o dever de fornecer, gratuitamente, o tratamento médico



às pessoas que não tenham condições financeiras de obtê-los, sendo que em caso de omissão qualquer um deles poderá ser acionado.

A seu turno, este Tribunal sedimentou o assunto por meio do Enunciado nº 16 de Jurisprudência Dominante nas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Assim, não há falar em ilegitimidade do Município de Sulina para fornecer o tratamento aqui pleiteado, sob o argumento de se o tratamento pleiteado de média ou alta complexidade, vez que a responsabilidade entre os entes é solidária, sendo, portanto, possível a condenação tanto do ente estadual quanto do ente municipal, no caso dos autos.

Nesse sentido, é o julgado em casos análogos:

NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 6º, 23, II E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), ATRAVÉS DOS CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA- CACONS, NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA SAÚDE PÚBLICA. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (TJ-RS - AI: 70054573621 RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Data de Julgamento: 26/06/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE PODE SER FEITO PERANTE QUALQUER UM DOS ENTES FEDERATIVOS. SOLIDARIEDADE. ESCOLHA DA PARTE.

LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DOS ENTES FEDERADOS.

ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACONS/UNACONS).

IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIVISÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DE FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO PRETENDIDA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Ministério Público possui legitimidade para promover ação para defesa de direitos indisponíveis, como é o direito à saúde. Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de têm o dever de prestar assistência à saúde, independentemente da divisão administrativa de atribuições existentes entre eles, tanto o Estado do Paraná quanto o Município de Cornélio Procopio possuem competência para o fornecimento da medicação postulada. O fato da enfermidade da impetrante estar sujeita ao atendimento dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONS/UNACONS, segundo normatização do Ministério da Saúde, não restringe a obrigação do Estado em fornecer a medicação postulada, vez que o Sistema Único de Saúde (SUS) é financiado por recursos advindos de todos os entes da federação, tendo eles o dever de prestar assistência à saúde solidariamente. A determinação do fornecimento de medicação pelo Poder Judiciário não implica em violação aos Princípios da Divisão dos Poderes e da Reserva do Possível, pois o direito à vida e à saúde não se encontra no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas se constitui num dever constitucional do Estado." (TJ-PR - AI: 7361906 PR 0736190-6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 15/03/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 594).

Assim sendo, não merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva do ente municipal para o fornecimento do tratamento médico requerido.

Superada a preliminar, passo a análise do mérito.

Extrai-se dos autos que a paciente é portadora de Paralisia Cerebral Tetraespástica, tendo sido atestada significativa melhora motora, na respiração, resistência a infecções, ganho de massa corporal e função digestiva após iniciar baterias mensais de fisioterapia método Cuevas Medek (mov. 1.16/1.20/1.21).

tenha iniciado o tratamento particular fisioterapêutico especializado, não possui condição financeira para dar continuidade à terapia, sendo que tal tratamento não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.).

Nesse passo, verifica-se que restou inegavelmente demonstrada a necessidade da paciente à terapia pleiteada, conforme constatado, pelos laudos do Sistema Único de Saúde (S.U.S.), e Laudo de Avaliação Fisioterápica (mov. 1.20 e 1.21 e Seq. 192).

Ainda, encaminhado os presentes autos ao Núcleo de Apoio Técnico em Saúde (NAT) desse Tribunal de Justiça (fls. 09/10),



foi emitido parecer favorável ao fornecimento do tratamento pleiteado pela Autora/Recorrida, senão vejamos:

"Após análise das documentações e da literatura o uso de fisioterapia específica ao caso do requerente em questão está bem indicada e é fundamental para se minorar as sequelas decorrente desta condição".

Assim, devidamente comprovadas a necessidade do tratamento específico, como no caso dos autos, e inclusive, diante das disposições constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial do artigo 11, parágrafos 1º e 2º, deve ser mantida a sentença proferida pelo juiz a quo, in verbis:

"Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. § 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado. § 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação."

Como bem argumentou o juiz a quo, o qual adoto por reportação:

"Os exames clínicos, atestados médicos e fotos que instruem a inicial (ev. 1.9 a 1.38) especificam as particularidades da enfermidade e denotam a sua gravidade, bem como a necessidade do tratamento fisioterápico indicado, o que foi corroborado pelos documentos acostados ao longo da instrução processual, notadamente aqueles constantes do evento 192.

Deve-se mencionar, nesse sentido, que a enfermidade da autora apresenta uma série de peculiaridades, tais como a presença de espasmos, crises e acometimento dos movimentos de braços e pernas, além da dificuldade de controle e sustentação da cabeça. A gravidade do quadro da paciente, com a correspondente indicação clínica das terapias postuladas, consta das declarações emitidas em 04/11/2013, 05/11/2013, 05/12/2013 e 13/12/2013, pelo Neurologista Infantil Adilson Dallasta (...) Conforme é possível constatar, a continuidade dos tratamentos fisioterápicos especializados é necessária, pois eles tem resultado em relevante melhora da postura da criança, viabilizando-lhe, ainda, maior independência e autonomia."

Ademais, do conjunto probatório dos autos é possível verificar que os tratamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.), não possuem a eficácia e a efetividade do requerido no presente feito, o qual tem trazido inúmeros benefícios à infante.

(dispêndio dos recursos públicos princípio da reserva do possível) quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde.

Dessa forma, a ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do tratamento, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico.

Oportuno citar parte do Acórdão nº 25436, deste Tribunal, em que foi julgado caso análogo, verbis:

"...Frise-se ainda, que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), não é possível desrespeitar-se a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior ..." (TJPR - AI 317.578-0 - 4ª Câmara Cível - Rel. Des. J. Vidal Coelho - DJ 10/03/2006).

Ademais, o impacto financeiro causado pelo custeio do tratamento, não se presta a afastar a exigência constitucional, pois como já mencionado, o direito à vida/saúde é indispensável, possuindo o Poder Público formas de contornar as restrições orçamentárias havidas.

Desta feita, deixo de conhecer da Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARANÁ. Conheço dos recursos de Apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e pelo MUNICÍPIO DE ofício, mantenho a sentença.

Decisão

ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARANÁ, conhecer dos recursos de Apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e pelo MUNICÍPIO DE SULINA e lhes negar provimento e manter a sentença em sede de Reexame Necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA, sem voto, e dele participaram os Senhores Desembargadores NILSON MIZUTA e ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

Curitiba, 06 de janeiro de 2018

EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JZDJ E9BEW WY53P 8AEVY



0022

ORÇAMENTO DE PROTOCOLO DE HABILITAÇÃO NEUROLÓGICA ESPECIALIZADA

A empresa **Clínica de Fisioterapia Bacarin Lopes Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 05.106.897/0001-56, localizada na Rua Itacolomi, 963, centro, no município de Pato Branco, Estado do Paraná, aqui representada pela sua sócia **GISLAINE BACARIN LOPES**, fisioterapeuta responsável técnica pelo Protocolo de Habilitação Neurológica ao qual a paciente **MARIA LUIZA KREUZ ZIMMER** realiza, **DECLARA** a pedido que o Cronograma anual do programa é assim distribuído:

01 mês: R\$ 4.400,00 + 640,00 + 1.040,00 + 1.280,00 = R\$ 7.360,00 *

02 mês: R\$ 1.760,00 + 640,00 + 1.040,00 + 1.280,00 = R\$ 4.720,00 **

03 mês: R\$ 1.760,00 + 640,00 + 1.040,00 + 1.280,00 = R\$ 4.720,00 **

04 mês: R\$ 4.400,00 + 640,00 + 1.040,00 + 1.280,00 = R\$ 7.360,00 *

05 mês: R\$ 1.760,00 + 640,00 + 1.040,00 + 1.280,00 = R\$ 4.720,00 **

06 mês: R\$ 1.760,00 + 640,00 + 1.040,00 + 1.280,00 = R\$ 4.720,00 **

07 mês: R\$ 4.400,00 + 640,00 + 1.040,00 + 1.280,00 = R\$ 7.360,00 *

08 mês: R\$ 1.760,00 + 640,00 + 1.040,00 + 1.280,00 = R\$ 4.720,00 **

09 mês: R\$ 1.760,00 + 640,00 + 1.040,00 + 1.280,00 = R\$ 4.720,00 **

10 mês: R\$ 4.400,00 + 640,00 + 1.040,00 + 1.280,00 = R\$ 7.360,00 *

11 mês: R\$ 1.760,00 + 640,00 + 1.040,00 + 1.280,00 = R\$ 4.720,00 **

12 mês: R\$ 1.760,00 + 640,00 + 1.040,00 + 1.280,00 = R\$ 4.720,00 **

*20 sessões CME (Cuevas Medek Exercises) em Nível III (220,00 a sessão) e
02 sessões TCS -Terapia CranioSacral em Nível avançado II com módulo
Cerebral (R\$ 320,00 a sessão), 08 sessões de Fonoaudiologia c/ Esp.


Neurológica (R\$ 130,00 a sessão), 08 sessões de Terapia Ocupacional c/ Esp. Neurológica, Terapia da mão e MMSS (R\$ 160,00 a sessão).

**08 sessões CME (Cuevas Medek Exercises) em Nível III (R\$ 220,00 a sessão) e 02 sessões TCS (Terapia CranioSacral em Nível avançado com módulo específico neurológico e pediátrico (R\$ 320,00 a sessão), 08 sessões de Fonoaudiologia c/ Esp. Neurológica (R\$ 130,00 a sessão), 08 sessões de Terapia Ocupacional c/ Esp. Neurológica, Terapia da mão e MMSS (R\$ 160,00 a sessão).

O referido Programa de Reabilitação Neurológica tem um custo anual de: R\$ 67.200,00 (Sessenta e sete mil e duzentos reais)

Sem mais, agradecemos.

Pato Branco, 04 de junho de 2019.



CLÍNICA DE FISIOTERAPIA
BACARIN LOPES LTDA - EPP
RUA ITACOLOMI, 963 - CENTRO
CEP 85501-240 - PATO BRANCO - PR



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA

Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

CNPJ 80.869.886/0001-43

prefeitura@sulina.pr.gov.br

www.sulina.pr.gov.br

ANEXOS:

- 1) Contrato Social;
- 2) Cartão de CNPJ;
- 3) CND Federal;
- 4) CND Estadual;
- 5) CND Municipal;
- 6) Certidão FGTS;
- 7) CNDT;
- 8) Certidão de Falência e Concordata;
- 9) Declaração ;
- 10) Notas fiscais para comprovação de valor.

**CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA.
CONTRATO SOCIAL**

MAURO LOPES, brasileiro, casado, maior, fisioterapeuta, residente e domiciliado em Francisco Beltrão - Pr., à Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1243, Centro, portador da carteira de identidade civil RG n.º 3.941.045-1 expedida pela SSP/PR e CPF n.º 620.218.779-49; **GISLAINE BACARIN LOPES**, brasileira, casada, maior, fisioterapeuta, residente e domiciliada em Francisco Beltrão - Pr., à Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1243, Centro, portadora da carteira de identidade civil RG n.º 4.332.317-0 expedida pela SSP/PR e CPF n.º 707.349.929-04, resolvem por este instrumento particular de contrato, constituir uma sociedade mercantil por cotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelo Decreto Lei n.º 1.800 de 30 de janeiro de 1996, e pelas demais disposições legais aplicáveis a espécie e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome comercial de "CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA.", tendo sua sede e foro em Pato Branco - Pr., à Rua Tamoio, 113, sala 100, Centro.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objetivo mercantil CLÍNICA DE FISIOTERAPIA.

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da sociedade é indeterminado, iniciando suas atividades a partir de 01 de junho de 2002..

CLÁUSULA QUARTA: O capital social, inteiramente subscrito e realizado na forma prevista neste ato, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000,00 (dez mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios: **MAURO LOPES**, 9.500 (nove mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), integralizados em moeda corrente do País neste ato; **GISLAINE BACARIN LOPES**, 500 (quinhentas) quotas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), integralizados em moeda corrente do País neste ato.

Sócio	quotas	valor - R\$
MAURO LOPES	9.500	RS 9.500,00
GISLAINE BACARIN LOPES	500	RS 500,00
TOTAL	10.000	10.000,00

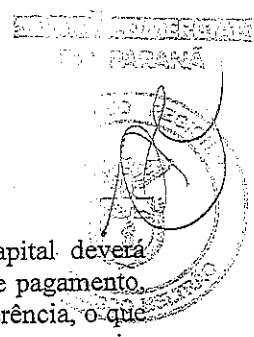
CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade dos sócios é limitada a importância total do capital social, nos termos do Art. 2º da Lei n.º 3.708 de 10 de janeiro de 1919.

CLÁUSULA SEXTA: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alterações contratuais, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital da sociedade, consoante a faculdade deferida pelo Art. 54 do decreto n.º 1.800.

CLÁUSULA SÉTIMA: As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento unânime dos demais sócios, cabendo a estes direito de preferência na sua aquisição, na proporção das quotas que possuírem.



CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA.
CONTRATO SOCIAL



CLÁUSULA OITAVA: O sócio que desejar transferir suas quotas de capital deverá notificar por escrito a sociedade, discriminando-lhe o preço, forma e prazo de pagamento, para que esta através dos demais sócios, exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA NONA: A sociedade será administrada por um ou mais sócios gerentes, a quem compete, privativa e individualmente o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial da sociedade, sendo-lhe, entretanto, vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças e cauções de favor.

CLÁUSULA DÉCIMA: Pelos serviços que prestarem a sociedade, perceberão os sócios, a título de remuneração "Prolabore", quantia mensal fixada em comum até os limites de dedução fiscal previsto na legislação do Imposto de Renda, a qual será levada à conta de despesas gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica investida na função de gerente da sociedade, dispensado da prestação de caução os sócios **MAURO LOPES** e **GISLAINE BACARIN LOPES**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O ano social coincidirá com o ano civil devendo a 31 de dezembro de cada ano, ser procedido o Balanço geral da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados serão atribuídos aos sócios proporcionalmente as suas quotas de capital, podendo os lucros, a critério dos sócios, serem distribuídos ou ficarem em reservas na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O falecimento de qualquer dos sócios, dissolverá necessariamente a sociedade. Ocorrido o evento entrará a sociedade em liquidação, podendo ser liquidante o sócio sobrevivente ou outra pessoa escolhida de comum acordo entre os herdeiros e aquele. Após a liquidação, solvidos o ativo e passivo, serão os sócios supérstites e os herdeiros do "de cujus" quitados de seus haveres se existirem – estes na conformidade com o formal de partilha, devidamente homologado pela autoridade judiciária competente. Fica também o liquidante com o encargo de ultimar definitivamente a extinção da sociedade, inclusive apresentando para o arquivamento o respectivo distrato social no registro do comércio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o quadro social estiver composto por mais de dois sócios na ocasião do falecimento de um dos sócios primitivos, a sociedade poderá continuar com os sobreviventes e com mais os herdeiros se for de interesse destes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os sócios declaram, sob as penas da Lei que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei, que os impessam de exercer atividades mercantis.

Mauro Lopes
Glislaine Bacarin Lopes

19 JUN 2019

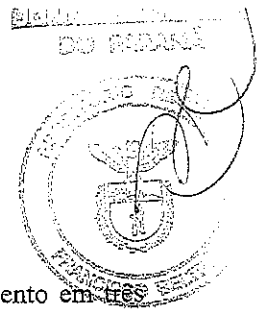
CONFERE COM O ORIGINAL APRESENTADO ANDRESSA MARCHIORI OLIVEIRA DE OLIVEIRA CPF: 060.478.419-93 SECRETARIE JURÍDICA NOTÁRIA

4 2ª TABÉLIA (ONATO DE NOTAS RUA CARANAUJURU, 327 PATO BRANCO - PR FONE: (41) 3225-1246

U T E N T I - 0 4 0 0 4

O SELO DE AUTENTICIDADE FOI AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA DESTE DOCUMENTO. SERVENTIA NOTARIAL 2ª OFICINA

**CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA.
CONTRATO SOCIAL**



E estando os sócios justos e contratados, assinam este instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Francisco Beltrão – Pr., 24 de Maio de 2002.

MAURO LOPES

GISLAÍNE BACARIN LOPES

CARLA VALÉRIA LOPES BRESOLIN
RG Nº 3.696.131-7 - PR

QUEILA TUBIN
RG Nº 6.180.542-7 – PR

**USO DA FIRMA
CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA.**

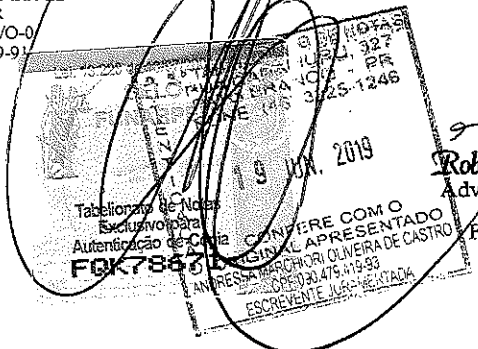
MAURO LOPES

GISLAÍNE BACARIN LOPES

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
ESCRITÓRIO REGIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 14/06/2002
SOB O NÚMERO: 41204819800
Protocolo: 02/125712-4
TUFIRAME
SECRETARIO GERAL
CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN
LOPES LTDA

Este instrumento foi elaborado por Wilson Marcos Lopes, portador do CRC/PR n.º 034211/O-0.

WILSON MARCOS LOPES
CONTADOR
CRC-PR 034211/O-0
CPF 602.982.279-91



Roberto C. Bandeira Sedor
Advogado - OAB-PR 19.452
Fone: (46) 524-1800
Francisco Beltrão - PR.

CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA
CNPJ Nº 05.106.897/0001-56
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

MAURO LOPES, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, maior, fisioterapeuta, portador da Carteira de Identidade Civil - RG n.º 3.941.045-1, expedida pela SSP/PR., e CPF n.º 620.218.779-49, residente e domiciliado em Francisco Beltrão - Pr., Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1243 - Centro, CEP 85.601-020; **GISLAINE BACARIN LOPES**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, maior, fisioterapeuta, portadora da Carteira de Identidade Civil - RG n.º 4.332.317-0, expedida pela SSP/PR., e CPF n.º 707.349.929-04, residente e domiciliado em Francisco Beltrão - Pr., à Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1243 - Centro, CEP 85.601-020. Sócios componentes da firma que gira sob o nome empresarial de "**CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA**", com sede e foro em Pato Branco - Pr., à Rua Tamoio, 113, sala 100, centro, devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41204819800, por despacho em sessão de 14 de junho de 2002, e inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.106.897/0001-56, resolvem alterar seu Contrato Social primitivo e o fazem por este instrumento na melhor forma de direito e sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O endereço da sociedade que era em Pato Branco - Pr., à Rua Tamoio, 113, sala 100 - Centro, CEP 85.501-070, passa a ser à RUA ITACOLOMI, 963, CENTRO, CEP 85.501-240, PATO BRANCO - PR.

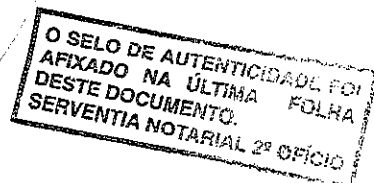
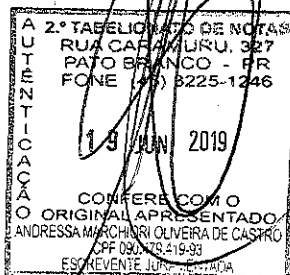
CLÁUSULA SEGUNDA: Fica alterada a cláusula 7ª do Contrato Social onde constava: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento unânime dos demais sócios, cabendo a estes direito de preferência na proporção das quotas que possuírem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em virtude dessa modificação, a cláusula 7ª do Contrato Social passa a Ter a seguinte redação: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizadas a sessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica alterada a Cláusula 5ª do Contrato Social onde constava: A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital, nos termos do Art. 2º da Lei n. 3708 de 10 de Janeiro de 1919.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em virtude dessa modificação, a Cláusula 5ª do Contrato Social passa a ter a seguinte redação: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA: Fica suprimida a Cláusula 11ª do Contrato Social onde constava: Fica investido na função de gerente da sociedade e



CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA
CNPJ Nº 05.106.897/0001-56
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

2

dispensado de prestação de caução os sócios **MAURO LOPES e GISLAINE BACARIN**.

CLÁUSULA QUINTA: Fica incluída a Cláusula de administração com a seguinte redação: A administração da sociedade caberá aos sócios MAURO LOPES e GISLAINE BACARIN, com os poderes e atribuições de administrar, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SEXTA: Fica alterada a Cláusula 12ª do Contrato Social onde constava: O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de Dezembro de cada ano, ser procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados serão atribuídos proporcionalmente às suas quotas de capital, podendo os lucros a critério dos sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em virtude dessa modificação, a Cláusula 12ª do Contrato Social, passa a ter a seguinte redação: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

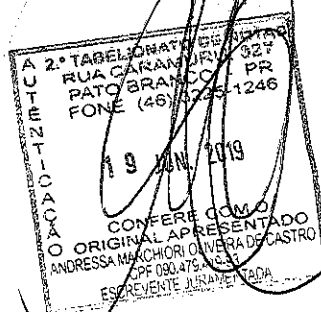
CLÁUSULA SÉTIMA: Fica incluída a cláusula de deliberação com a seguinte redação: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

CLÁUSULA OITAVA: Fica incluída a Cláusula de abertura e fechamento de filial com a seguinte redação: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA NONA: Fica alterada a Cláusula 10ª do Contrato Social onde constava: Pelos serviços que prestarem a sociedade perceberão os sócios a título de remuneração "pro labore", quantia mensal fixada em comum até os limites de dedução fiscal prevista na legislação do Imposto de Renda, a qual será levada a conta de despesas gerais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em virtude dessa modificação, a Cláusula 10ª do Contrato Social passa a ter a seguinte redação: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica suprimida a Cláusula 13ª do Contrato Social onde constava: O falecimento de qualquer dos sócios, dissolverá necessariamente a sociedade. Ocorrido o evento entrará a sociedade em liquidação, podendo ser liquidante os sócios sobreviventes ou outra pessoa escolhida de comum acordo entre os herdeiros e aquele. Após a



O SELO DE AUTENTICIDADE FOI AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA DESTE DOCUMENTO. SERVENTIA NOTARIAL 2º OFÍCIO

0030

liquidação, solvidos o ativo e passivo, serão os sócios supérstites e os herdeiros do "de cujus" quitados seus haveres se existirem, estes na conformidade com o formal de partilha devidamente homologado pela autoridade judiciária competente. Fica também o liquidante com o encargo de ultimar definitivamente a extinção da sociedade inclusive apresentando para o arquivamento o respectivo distrato social no registro do comércio.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se o quadro social estiver composto por mais de dois sócios na ocasião do falecimento de um dos sócios primitivos, a sociedade poderá continuar com os sobreviventes e com mais os herdeiros se for o interesse destes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica incluída esta Cláusula, com a seguinte redação: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica alterada a Cláusula 14ª do Contrato Social onde constava: Os sócios declaram sob as penas da lei, que não estão incurso em qualquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em virtude dessa modificação, a Cláusula 14ª do Contrato Social, passa a ter a seguinte redação: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime de exercer atividades mercantis falimentar, de prevaricação, peita ou suborno concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica incluída esta cláusula com a seguinte redação: Fica eleito o foro de Francisco Beltrão para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

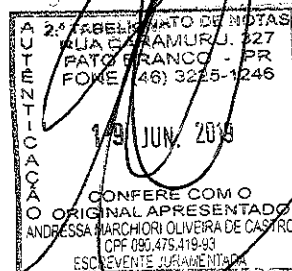
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A vista das modificações ora ajustadas, **CONSOLIDA - SE O CONTRATO SOCIAL**, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial **CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede na Rua Itacolomi, nº 963, bairro Centro, em Francisco Beltrão - Pr, CEP n.º 85.501-240.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social é **CLINICA DE FISIOTERAPIA.**

O SELO DE AUTENTICIDADE FOI
AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA
DESTE DOCUMENTO.
SERVENTIA NOTARIAL 2º OFÍCIO



**CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA
CNPJ Nº 05.106.897/0001-56
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**



CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 01 DE JUNHO DE 2002 e seu prazo de duração é indeterminado.
CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000 (dez mil) quotas de valor nominal R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente do país, assim subscritas:

Quotista	Nº de Quotas	Valor em R\$	%
Mauro Lopes	9.500	9.500,00	95,00
Gislaine Bacarin Lopes	500	500,00	05,00
Total	10.000	10.000,00	100,00

CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade caberá aos sócios MAURO LOPES e GISLAINE BACARIN, com os poderes e atribuições de administrar, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

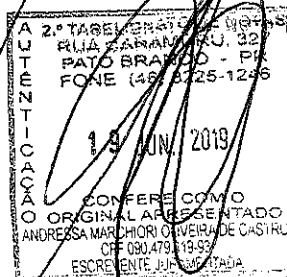
CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(res) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo ou interdito qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com



Gislaine Bacarin

O SELO DE AUTENTICIDADE FOI AFIIXADO NA ÚLTIMA FOLHA DESTE DOCUMENTO. SERVENTIA NOTARIAL 2º OFÍCIO

CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA
CNPJ N° 05.106.897/0001-56
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

5
cb

base na situação patrimonial da sociedade, a data resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de Francisco Beltrão para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

E por assim terem justos e contratados, lavram, datam e assinam juntamente com duas testemunhas o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Francisco Beltrão - Pr., 06 de Outubro de 2003.

[Handwritten Signature]

MAURO LOPES

[Handwritten Signature]

GISLAINE BACARIN

TESTEMUNHAS:

[Handwritten Signature]

CARLA VALERIA LOPES BRESOLIN
RG N.º 3.696.131-7 - PR

[Handwritten Signature]

QUEILA TUBIN
RG N.º 6.180.542-7 - PR

Este instrumento foi elaborado por Wilson Marcos Lopes, portador do CRC/PR n.º 034211/O-0.

[Handwritten Signature]

WILSON MARCOS LOPES
CONTADOR
CRC-PR 034211/O-0
CPF 602.982.279-91

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
ESCRITORIO REGIONAL DE FRANCISCO BELTRAO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/10/2003
SOB NÚMERO: 20033174008
Protocolo: 03/317400-8
Empresa: 41 2 0481980 0
CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN
LOPES LTDA
[Handwritten Signature]

MARIA THEREZA LOPES SALOMAO
SECRETARIA GERAL

SECRETARIA DE REGISTRO DE NOTAS
PARANÁ - FONE (41) 3225-1245
19 JUN. 2003
Tabelionato de Notas
Exclusivo de
Autenticação de
FOL78674
CONFERE COM O ORIGINAL APRESENTADO
ENDRESSA: MARCHELI OLIVEIRA DE CASTRO
CPT 180.478.419-85
ESCRITÓRIO AUTENTADO

0033

CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA - EPP
CNPJ Nº 05.106.897/0001-56
NIRE: 41204819800
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MAURO LOPES, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, maior, fisioterapeuta, portador da Carteira de Identidade Civil – RG nº 3.941.045-1, expedida pela SSP/PR e CPF nº 620.218.779-49, residente e domiciliado em Francisco Beltrão – PR, na Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1243, Centro, CEP: 85.601-020 e **GISLAINE BACARIN LOPES**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, maior, fisioterapeuta, portadora da Carteira de Identidade Civil – RG nº 4.332.317-0 expedida pela SSP/PR e CPF nº 707.349.929-04, residente e domiciliada em Francisco Beltrão – PR, na Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1243, Centro, CEP: 85.601-020. Sócios componentes da firma que gira sob o nome empresarial de “**CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA - EPP**”, com sede e foro, na Rua Itacolomi, 963, Centro, CEP: 85.501-240 – Pato Branco – Pr., devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41204819800, por despacho em sessão de 14 de junho de 2002, e último ato registrado sob o n.º 20033174008 por despacho em sessão de 14 de outubro de 2003, resolvem alterar seu Contrato Social e o fazem por este instrumento, na melhor forma de direito e sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto social passa a ser: **CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO FÍSICA MOTORA.**

CLÁUSULA SEGUNDA: O sócio **MAURO LOPES**, passa a residir em Pato Branco à Rua Afonso Pena, 1490, Bairro Anchieta, CEP: 85.501-530.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sócia **GISLAINE BACARIN LOPES**, passa a residir em Pato Branco à Rua Afonso Pena, 1490, Bairro Anchieta, CEP: 85.501-530.

CLÁUSULA QUARTA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato social e posteriores alterações, não atingidas por este instrumento.

CLÁUSULA QUINTA: À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da lei nº 10406/2002, os sócios **RESOLVEM**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA - EPP
CNPJ Nº 05.106.897/0001-56
NIRE: 41204819800
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Mauro Lopes

19 JUN 2019

A 2ª TABELA DE ENDEREÇOS
RUA CARANITÁ, 327
PATO BRANCO - PR
FONE (45) 3275-1246

CONFERE COMO
O ORIGINAL APRESENTADO
ANDRESSA MARCHIORI OLIVEIRA CASTRO
CPF 090.479.419-93
ESCRIVENTE JURAMENTADA

O SELO DE AUTENTICIDADE FOI
AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA
DESTE DOCUMENTO.
SERVENTIA NOTARIAL 2º OFÍCIO

CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA - EPP
CNPJ Nº 05.106.897/0001-56
NIRE: 41204819800
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MAURO LOPES, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, maior, fisioterapeuta, portador da Carteira de Identidade Civil – RG nº 3.941.045-1, expedida pela SSP/PR e CPF nº 620.218.779-49, residente e domiciliado em Pato Branco á Rua Afonso Pena, 1490, Bairro Anchieta, CEP: 85.501-530 e **GISLAINE BACARIN LOPES**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, maior, fisioterapeuta, portadora da Carteira de Identidade Civil – RG n.º 4.332.317-0 expedida pela SSP/PR e CPF n.º 707.349.929-04, residente e domiciliada em Pato Branco á Rua Afonso Pena, 1490, Bairro Anchieta, CEP: 85.501-530. Sócios componentes da firma que gira sob o nome empresarial de “**CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA - EPP**”, com sede e foro, na Rua Itacolomi, 963, Centro, CEP: 85.501-240 – Pato Branco – Pr., devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41204819800, por despacho em sessão de 14 de junho de 2002, e último ato registrado sob o n.º 20033174008 por despacho em sessão de 14 de outubro de 2003, resolvem consolidar seu Contrato Social e posteriores alterações e o fazem por este instrumento, na melhor forma de direito e sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de “**CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA - EPP**” e tem sua sede á Rua Itacolomi, 963, Centro, Pato Branco- Pr., CEP: 85.501-240.

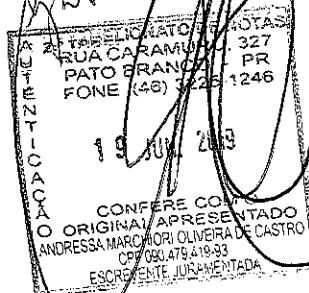
CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil) quotas de valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, assim subscritas:

Quotista	Nº de Quotas	Valor em R\$	%
Mauro Lopes	9.500	9.500,00	95,00
Gislaine Bacarin Lopes	500	500,00	5,00
Total	10.000	10.000,00	100,00

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social é **CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO FÍSICA MOTORA**.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Junho de 2002 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.



O SELO DE AUTENTICIDADE FOI
AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA
DESTE DOCUMENTO.
SERVENTIA NOTARIAL 2º OFÍCIO

0035

~~0038~~

CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA - EPP
CNPJ Nº 05.106.897/0001-56
NIRE: 41204819800

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade caberá aos sócios **MAURO LOPES** e **GISLAINE BACARIN LOPES**, com os poderes e atribuições de administrar, **individualmente**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA: O exercício social da sociedade encerra – se a cada dia 31 de dezembro, devendo o administrador prestar contas de sua administração. Os lucros ou prejuízos serão apurados em balanço geral realizado em cada exercício e o destino de seu resultado será obrigatoriamente deliberado pelos sócios, quanto a ser distribuído, suportado ou incorporado ao capital social da empresa, observada a proporcionalidade da participação de cada um no capital social, ou sua produtividade conforme legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os sócios poderão determinar a distribuição mensal de lucros.

CLÁUSULA NONA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(res) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA : A sociedade será regida pela Lei das Sociedades Limitadas e supletivamente regida pela Lei das S/A.

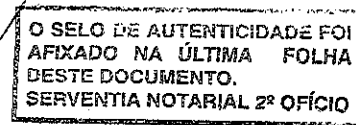
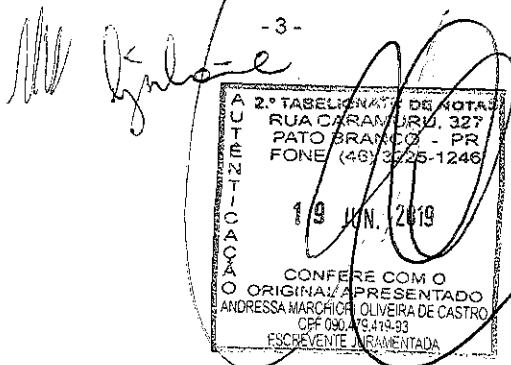
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade obrigatoriamente continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores ou incapazes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude



0036

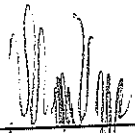
CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA - EPP
CNPJ Nº 05.106.897/0001-56
NIRE: 41204819800
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

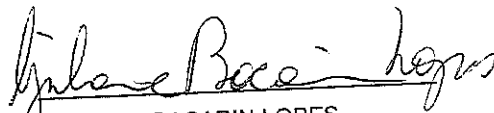
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de Pato Branco para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

E por assim terem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Pato Branco- Pr.15 de maio de 2012.




MAURO LOPES




GISLAINE BACARIN LOPES

Testemunhas:



Eduardo Misturini
CPF: 035.594.459-65
RG: 8.129.156-0



Solange De Marco
CPF: 839.982.689-87
RG: 6.090.213-5

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
AGÊNCIA REGIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 27/06/2012
SOB NÚMERO: 20124597661
Protocolo: 12/459766-1, DE 25/06/2012

Empresa: 41 2 0481980 0
CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA - EPP

SEBASTIÃO MOTTA
SECRETÁRIO GERAL

TABELIONATO DE NOTARIAS
UNIDADE CARAMURU, 327
PATO BRANCO - PR
FONE (46) 3225-1246

19 JUN. 2012

CONFERE COM O ORIGINAL APRESENTADO
ARQUIVADO EM: 19/06/2012
FOLHA 02 DE 02
FOLHA 02 DE 02
FOLHA 02 DE 02

Tabellionato de Notas
Exclusivo
Autenticação de Cópias

FRK78673



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA
CNPJ: 05.106.897/0001-56

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:21:02 do dia 18/02/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/08/2019.

Código de controle da certidão: **BASE.7474.BAC8.9BBC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 019714752-70

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 05.106.897/0001-56

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 02/08/2019 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PARANÁ

Secretaria de Finanças

Divisão de Tributos

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

NOME.....: CLIN DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA
CNPJ/CPF...: 05.106.897/0001-56
ENDEREÇO...: ITACOLOMI , 963 - CENTRO DA CIDADE
MUNICÍPIO.: PATO BRANCO UF: PR

FINALIDADE: Consulta de Débitos

Certifico, para os devidos fins, que de conformidade com as informações prestadas pelos órgãos competentes desta Prefeitura no cadastro Imobiliário ou Mobiliário do sujeito passivo acima identificado, é CERTIFICADO que CONSTAM DÉBITOS NÃO VENCIDOS OU CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPENSA, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA.

A Fazenda Municipal reserva-se o direito de cobrar Dívidas posteriormente constatadas, mesmo referente a períodos compreendidos nesta CERTIDÃO.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.patobranco.pr.gov.br/>>.

Certidão emitida com base na Lei Municipal.
Emitida em 04/04/2019.
Válida até 90 dias após a data de emissão desta.
Código/Ano da certidão.....: 0013100/2019
Código de autenticidade da certidão: 406328828406328

Certidão emitida gratuitamente.--

ATENÇÃO: QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05.106.897/0001-56

Razão Social: CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LT

Endereço: R ITACOLOMI / 963 / CENTRO PATO BRANCO - PR

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

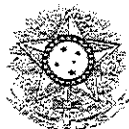
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/05/2019 a 27/06/2019

Certificação Número: 2019052903245736635219

Informação obtida em 05/06/2019 16:00:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 05.106.897/0001-56
Certidão nº: 170399089/2019
Expedição: 04/04/2019, às 09:50:04
Validade: 30/09/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.106.897/0001-56**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS DA COMARCA DE PATO BRANCO - PARANÁ

Rua Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarany
CNPJ: 08.283.233/0001-50
Telefax: (46) 3224-2414
E-mail: cartoriodistribuidorpb@gmail.com
85501-560 - Pato Branco - Paraná

TITULAR: DIRSO ANTONIO VERONESE
JURAMENTADOS: DILMAR ALUIZIO VERONESE
JULIANO VERONESE

Certidão Negativa

Certifico, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuição de FALÊNCIA E CONCORDATA, sob minha guarda neste cartório, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro em andamento contra:

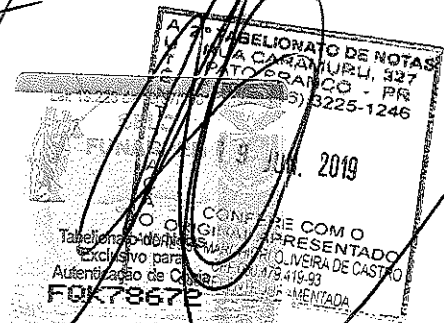
CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA

CNPJ 05.106.897/0001-56, no período compreendido desde 14/12/1960, data de instalação deste cartório, até a presente data.



PATO BRANCO/PR, 18 de Junho de 2019

JULIANO VERONESE



Custas = R\$ 32,73
Página 0001/0001

0043

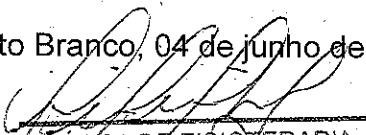
DECLARAÇÃO

A empresa **CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA.-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.106.897/0001-56, localizada na Rua Itacolomi, 963, Centro, no município de Pato Branco-PR, CEP: 85501-240, **DECLARA** a pedido e para os devidos fins de que: **em nossos serviços dispomos COM EXCLUSIVIDADE no Brasil profissional habilitado (Dra. Gislaine Bacarin Lopes – Crefito-8 nº 12797 F) em Fisioterapia Neurológica Especializada pelo Método CME-Cuevas Medek Exercises em Nível IV com Especialização em Nível de Mestrado em Distúrbios do Desenvolvimento**, bem como Formações em Cursos diversos em Fisioterapia Neurológica, com 27 anos de experiência em pacientes neurológicos infantis.

DECLARAMOS que especificamente no protocolo ajustado para a paciente **MARIA LUIZA K. ZIMMER**, a elaboração neste formato foi pensado na evolução global do corpo tão necessária para a melhora na qualidade de vida diária e na prevenção de ocorrências que podem desencadear novos processos restritivos ocasionando retrocesso no ganho até então implementado, e a intensidade deve ser mantida em virtude da fase de crescimento em que ela se encontra.

Sem mais nos colocamos a disposição.

Pato Branco, 04 de junho de 2019.


CLÍNICA DE FISIOTERAPIA
BACARIN LOPES LTDA - EPP
RUA ITACOLOMI, 963 - CENTRO
CEP 85501-240 - PATO BRANCO - PR

DECLARAÇÃO

A empresa Clínica de Fisioterapia Bacarin Lopes Ltda. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 05.106.897/0001-56, com sede na Rua Itacolomi, 963, centro, no município de Pato Branco, Estado do Paraná, telefone (46) 3224-5287, endereço eletrônico: bacarinlopes@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Gislaine Bacarin Lopes, com documento de Identidade RG nº 3.636.968-0 SSP/PR e inscrita no CPF Nº 707.349.929-04, DECLARA, sob as penas da lei, e para os devidos fins que:

1)-não está sujeita a qualquer impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

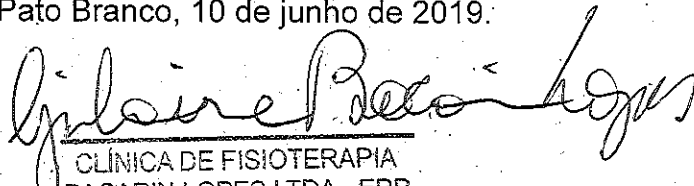
2)-não teve contas desaprovadas ou julgadas irregulares pelos Tribunais de Contas, bem como não foi condenado por ato de improbidade administrativa. Não possui ainda processo de falência, recuperação ou liquidação judicial ou extrajudicial.

3)-não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno perigoso ou insalubre e não emprega menores de 16 anos, atendendo assim o disposto no inciso V do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854 de 27 de outubro de 1999.

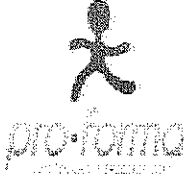

4)-nos termos do art. 4º, VII da Lei nº 10.520/2002, cumpre plenamente os requisitos de habilitação para a DISPENSA de numeração epígrafada e ainda recebemos e/ou obtivemos acesso a todos os documentos e tomamos conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da presente licitação.

5)-o preposto indicado a responder pela empresa durante a contratação como responsável técnico é a Sra. Gislaine Bacarin Lopes, com Cédula de Identidade RG nº 3.636.968-0 SSP/PR e CPF nº 707.349.929-04.

Pato Branco, 10 de junho de 2019.


CLÍNICA DE FISIOTERAPIA
BACARIN LOPES LTDA - EPP
RUA ITACOLOMI, 963 - CENTRO
CEP 85501-240 - PATO BRANCO - PR

DANFSE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

	CLIN DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA RUA ITACOLOMI, 963 - CASA CEP: 85501-240 - Bairro: CENTRO DA CIDADE Município: Pato Branco - PR E-mail: bacarinlopes@hotmail.com Fone: (46) 3224-5287		Número da NFS-e 201900000003623	
	CNPJ / CPF Inscrição Estadual Inscrição Municipal 05.106.897/0001-56 **** 220555		Data do Serviço 29/03/2019	Código Verificador ec3782fc8

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR Secretaria Municipal de Administração e Finanças Fone: (46) 3220-1544 - nfse2.patobranco.pr.gov.br/NFSe.Portal/	Dt. de Emissão 29/03/2019	Exigibilidade ISS Exigível	Tributado no Município Pato Branco/PR
--	------------------------------	-------------------------------	--


TOMADOR DO SERVIÇO		Município de Prestação do Serviço			
Nome / Razão Social EVELYN VANESSA BAZEGGIO CARVALHO		Pato Branco/PR			
Endereço ALZIRO ZARUR,445					
Cidade Curitiba	UF PR			Fone (41) 9829-1610	CEP 81910-210
Bairro SÍTIO CERCADO					
CNPJ / CPF 053.949.499-21	Inscrição Municipal			Inscrição Estadual	
E-mail evelyn_bazeggio@hotmail.com					

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO		
Nome / Razão Social ***	CNPJ / CPF *****	Inscrição Municipal *****
E-mail	Fone	Cidade *****

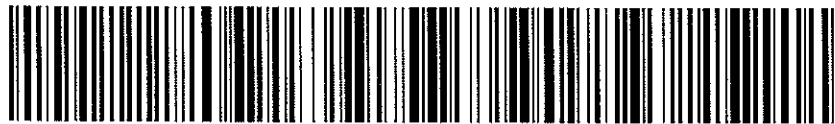
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR IMPOSTO	RETIDO
ATENDIMENTOS DE FISIOTERAPIA NEUROLÓGICA ESPECIALIZADA PELO MÉTODO CUEVAS MEDEK EXERCISES (CME) NÍVEL III PRESTADOS NA MENOR LÍVIA CARVALHO (DN: 20/06/2016) 04 SESSÕES REALIZADAS NO PERÍODO DE 25 A 28/03/2019 NO VALOR DE R\$ 320,00 CADA.	1.280,00	2,00	25,60	Não

Código do Serviço 04.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Código NBS *****						
CIDE 0,00	COFINS 0,00	COFINS Importação 0,00	ICMS 0,00	IOF 0,00	IPI 0,00	PIS/PASEP 0,00	PIS/PASEP Importação 0,00
Base Cálculo ISSQN Próprio 1.280,00	Valor do ISSQN Próprio 25,60	Base Cálculo ISSQN Retido 0,00	Valor do ISSQN Retido 0,00	Valor Total do ISSQN 25,60	Valor Dedução/Descontos 0,00		
Valor Total da NFS-e 1.280,00	Valor Líquido da NFS-e 1.280,00						

Formações Adicionais
 Lei 12741/2012: Mun: R\$51,20; Est: R\$0,00; Fed: R\$172,16; Total Aprox: R\$223,36. Fonte: IBPT.



Consulta realizada em 29/03/2019 às 15:41:25.
 Para consultar a autenticidade acesse: nfse2.patobranco.pr.gov.br/NFSe.Portal/





201900000003623ec3782fc805106897000156

Recebi(emos) de CLIN DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA os serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado. ____/____/____ Data	201900000003623 Número da NFS-e Competência 29/03/2019 NFS-e ec3782fc8	Número de Controle do Município
Identificação e assinatura do recebedor		

Consulta realizada em 29/03/2019 às 15:41:25.
 Para consultar a autenticidade acesse: nfse2.patobranco.pr.gov.br/NFSe.Portal/

DANFSE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

 <p>CLIN DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA RUA ITACOLOMI, 963 - CASA CEP: 85501-240 - Bairro: CENTRO DA CIDADE Município: Pato Branco - PR E-mail: bacarinlopes@hotmail.com Fone: (46) 3224-5287</p>		Número da NFS-e	
		201900000003724	
CNPJ / CPF Inscrição Estadual Inscrição Municipal 05.106.897/0001-56 **** 220555		Data do Serviço	Código Verificador
		11/06/2019	b81d91fda


MUNICIPIO DE PATO BRANCO/PR Secretaria Municipal de Administração e Finanças Fone: (46) 3220-1544 - nfse2.patobranco.pr.gov.br/NFSe.Portal	Dt. de Emissão	Exigibilidade ISS	Tributado no Município
	11/06/2019	Exigível	Pato Branco/PR

TOMADOR DO SERVIÇO				Município de Prestação do Serviço			
Nome / Razão Social FUNDO ESTADUAL SAUDE SC				Pato Branco/PR			
Endereço RUI ESTEVES JUNIOR ,160 - 4º ANDAR							
Cidade Florianópolis	UF SC	Fone (48) 3221-2257	CEP 88015-130				
Bairro CENTRO							
CNPJ / CPF 80.673.411/0001-87		Inscrição Municipal	Inscrição Estadual				
E-mail apoiojuridicoccr@saude.sc.gov.br							

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO			
Nome / Razão Social		CNPJ / CPF	Inscrição Municipal
***		*****	*****
E-mail		Fone	Cidade

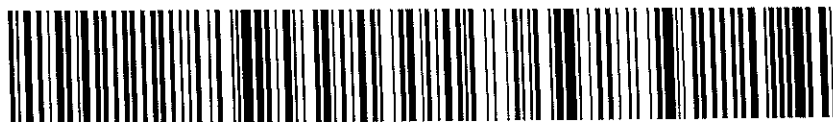
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR IMPOSTO	RETIDO
ATENDIMENTOS EM PROTOCOLO DE HABILITAÇÃO NEUROLÓGICA ESPECIALIZADA PRESTADOS NA PACIENTE SOPHIA KOTTWITZ (DN: 01/07/2014) 10 - SESSÕES DE FISIOTERAPIA NEUROLÓGICA ESPECIALIZADA PELO MÉTODO CUEVAS MEDEK EXERCISES (CME) EM NÍVEL III - R\$ 2.500,00 01 - SESSÃO TERAPIA CRANIOSSACRAL EM NÍVEL AVANÇADO II C/ MÓDULO CEREBRAL E PEDIÁTRICO - R\$ 250,00 REFERENTEAO MÊS DE MARÇO DE 2019 CONTRATO: 257/2019 - 14/03 A 13/09/2019 DADOS BANCARIOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA: 0602 OPERAÇÃO: 003 C/C: 2289-3	2.750,00	2,00	55,00	Não

Código do Serviço 04.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e foncaudiologia.		Código NBS *****	
CIDE 0,00	COFINS 0,00	COFINS Importação 0,00	ICMS 0,00
JOF 0,00	IPI 0,00	PIS/PASEP 0,00	PIS/PASEP Importação 0,00
Base Cálculo ISSQN Próprio 2.750,00	Valor do ISSQN Próprio 55,00	Base Cálculo ISSQN Retido 0,00	Valor do ISSQN Retido 0,00
Valor Total da NFS-e 2.750,00		Valor Líquido da NFS-e 2.750,00	

Informações Adicionais Lei 12741/2012: Mun: R\$110,00; Est: R\$0,00; Fed: R\$369,88; Total Aprox: R\$479,88. Fonte: IBPT.	
--	---



Consulta realizada em 11/06/2019 às 17:09:28.

Para consultar a autenticidade acesse: nfse2.patobranco.pr.gov.br/NFSe.Portal



201900000003724b81d91fda05106897000156

DANFSE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

 <p>CLIN DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA RUA ITACOLOMI, 963 - CASA CEP: 85501-240 - Bairro: CENTRO DA CIDADE Município: Pato Branco - PR E-mail: bacarinlopes@hotmail.com Fone: (46) 3224-5287</p>		Número da NFS-e	
		201900000003702	
CNPJ / CPF Inscrição Estadual Inscrição Municipal 05.106.897/0001-56 **** 220555		Data do Serviço	Código Verificador
		23/05/2019	35f4ccfcd


MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR Secretaria Municipal de Administração e Finanças Fone: (46) 3220-1544 - nfse2.patobranco.pr.gov.br/NFSe.Portal	Dt. de Emissão	Exigibilidade ISS	Tributado no Município
	23/05/2019	Exigível	Pato Branco/PR

TOMADOR DO SERVIÇO				Município de Prestação do Serviço			
Nome / Razão Social EVELYN VANESSA BAZEGGIO CARVALHO				Pato Branco/PR			
Endereço ALZIRO ZARUR,445							
Cidade Curitiba	UF PR	Fone (41) 9829-1610	CEP 81910-210				
Bairro SÍTIO CERCADO							
CNPJ / CPF 053.949.499-21		Inscrição Municipal	Inscrição Estadual				
E-mail evelyn_bazeggio@hotmail.com							

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO		
Nome / Razão Social ****	CNPJ / CPF *****	Inscrição Municipal *****
E-mail	Fone	Cidade *****

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR IMPOSTO	RETIDO
ATENDIMENTOS DE FISIOTERAPIA NEUROLÓGICA ESPECIALIZADA PELO METODO CUEVAS MEDEK EXERCISES (CME) NÍVEL III PRESTADOS NA MENOR LIVIA CARVALHO (DN: 20/06/2016) -03 SESSÕES REALIZADAS NO PERÍODO DE 20 A 22/05/2019 NO VALOR DE R\$ 320,00 CADA	960,00	2,00	19,20	Não

Código do Serviço 04.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.		Código NBS *****	
CIDE 0,00	COFINS 0,00	COFINS Importação 0,00	ICMS 0,00
ICF 0,00	IPI 0,00	PIS/PASEP 0,00	PIS/PASEP Importação 0,00
Para Cálculo ISSQN Próprio 960,00	Valor do ISSQN Próprio 19,20	Base Cálculo ISSQN Retido 0,00	Valor do ISSQN Retido 0,00
Valor Total da NFS-e 960,00		Valor Líquido da NFS-e 960,00	

Informações Adicionais	
Lei 12741/2012: Mun: R\$38,40; Est: R\$0,00; Fed: R\$129,12; Total Aprox: R\$167,52. Fonte: IBPT.	

Consulta realizada em 23/05/2019 às 18:11:18.

Para consultar a autenticidade acesse: nfse2.patobranco.pr.gov.br/NFSe.Portal





20190000000370235f4ccfcd05106897000156

Recebi(emos) de CLIN DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA os serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado. _____ Data Identificação e assinatura do recebedor	201900000003702 Número da NFS-e Competência 23/05/2019 NFS-e 35f4ccfcd	Número de Controle do Município
--	---	---------------------------------

Consulta realizada em 23/05/2019 às 18:11:18.

Para consultar a autenticidade acesse: nfse2.patobranco.pr.gov.br/NFSe.Portal

DANFSE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

 <p>CLIN DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA RUA ITACOLOMI, 963 - CASA CEP: 85501-240 - Bairro: CENTRO DA CIDADE Município: Pato Branco - PR E-mail: bacarinlopes@hotmail.com Fone: (46) 3224-5287</p>		Número da NFS-e	
		201900000003655	
CNPJ / CPF Inscrição Estadual Inscrição Municipal 05.106.897/0001-56 **** 220555		Data do Serviço	Código Verificador
		26/04/2019	a3803b57f

MUNICIPIO DE PATO BRANCO/PR Secretaria Municipal de Administração e Finanças Fone: (46) 3220-1544 - nfse2.patobranco.pr.gov.br/NFSe.Portal	Dt. de Emissão	Exigibilidade ISS	Tributado no Município
	26/04/2019	Exigível	Pato Branco/PR

TOMADOR DO SERVIÇO				Município de Prestação do Serviço			
Nome / Razão Social PEDRO LUIZ BUSANELLO BUENO				Pato Branco/PR			
Endereço TIRADENTES,450							
Cidade	UF	Fone	CEP				
Horizontina	RS	(55) 9146-0095	00000-000				
Bairro CENTRO							
CNPJ / CPF		Inscrição Municipal	Inscrição Estadual				
040.863.780-35							
E-mail rosanezb@yahoo.com.br							


INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO			
Nome / Razão Social		CNPJ / CPF	Inscrição Municipal
****		*****	*****
E-mail		Fone	Cidade

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR IMPOSTO	RETIDO
08 SESSÕES DE FISIOTERAPIA NEUDORÓGICA ESPECIALIZADA CID (G40/ G80) REALIZADA DE 08 A 19/04/2019	2.560,00	2,00	51,20	Não

Código do Serviço		Código NBS					
04.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.		*****					
CIDE	COFINS	COFINS Importação	ICMS	IOF	IPI	PIS/PASEP	PIS/PASEP Importação
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base Cálculo ISSQN Próprio	Valor do ISSQN Próprio	Base Cálculo ISSQN Retido	Valor do ISSQN Retido	Valor Total do ISSQN	Valor Dedução/Descontos		
2.560,00	51,20	0,00	0,00	51,20	0,00		
Valor Total da NFS-e		Valor Líquido da NFS-e					
2.560,00		2.560,00					

Informações Adicionais

Lei 12741/2012: Mun: R\$102,40; Est: R\$0,00; Fed: R\$344,32; Total Aprox: R\$446,72. Fonte: IBPT.



Consulta realizada em 26/04/2019 às 16:21:38.

Para consultar a autenticidade acesse: nfse2.patobranco.pr.gov.br/NFSe.Portal





201900000003655a3803b57f05106897000156

Recebi(emos) de CLIN DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA os serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado. _____ Data	Identificação e assinatura do recebedor	201900000003655 Número da NFS-e Competência 26/04/2019 NFS-e a3803b57f	Número de Controle do Município
---	---	---	---------------------------------

Consulta realizada em 26/04/2019 às 16:21:38.

Para consultar a autenticidade acesse: nfse2.patobranco.pr.gov.br/NFSe.Portal

DANFSE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

 CLIN DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA RUA ITACOLOMI, 963 - CASA CEP: 85501-240 - Bairro: CENTRO DA CIDADE Município: Pato Branco - PR E-mail: bacarinlopes@hotmail.com Fone: (46) 3224-5287 CNPJ / CPF Inscrição Estadual Inscrição Municipal 05.106.897/0001-56 **** 220555		Número da NFS-e	
		201900000003670	
Data do Serviço		Código Verificador	
03/05/2019		595b51d29	

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR Secretaria Municipal de Administração e Finanças Fone: (46) 3220-1544 - nfse2.patobranco.pr.gov.br/NFSe.Portal	Dt. de Emissão	Exigibilidade ISS	Tributado no Município
	03/05/2019	Exigível	Pato Branco/PR

TOMADOR DO SERVIÇO				Município de Prestação do Serviço			
Nome / Razão Social				Pato Branco/PR			
ZELY ALVES IATCHUC							
Endereço							
NICOLAU IATCHOC,84							
Cidade		UF	Fone	CEP			
Curitiba		PR	(41) 99572-7641	81220-360			
Bairro							
CAMPO COMPRIDO							
CNPJ / CPF		Inscrição Municipal		Inscrição Estadual			
731.603.939-68							
E-mail							
aryanebuknerdacosta@hotmail.com							

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO			
Nome / Razão Social		CNPJ / CPF	
****		*****	
E-mail		Inscrição Municipal	


Fone		Cidade	

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR IMPOSTO	RETIDO
ATENDIMENTOS DE FISIOTERAPIA NEUROLOGICA ESPECIALIZADA PELO METODO CUEVAS MEDEK EXERCISES (CME) EM NÍVEL III PRESTADO NO MENOR BENJAMIN BUKNER DA COSTA (DN: 23/05/2016) REFERENTE A 04 SESSÕES NO VALOR DE R\$ 320,00 CADA NO PERÍODO DE 23 A 26/04/2019.	1.280,00	2,00	25,60	Não

Código do Serviço		Código NBS	
04.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.		*****	
CIDE	COFINS	COFINS Importação	ICMS
0,00	0,00	0,00	0,00
IOF	IP	PIS/PASEP	PIS/PASEP Importação
0,00	0,00	0,00	0,00
Base Cálculo ISSQN Próprio	Valor do ISSQN Próprio	Base Cálculo ISSQN Retido	Valor do ISSQN Retido
1.280,00	25,60	0,00	0,00
Valor Total do ISSQN		Valor Dedução/Descontos	
25,60		0,00	
Valor Total da NFS-e	1.280,00	Valor Líquido da NFS-e	1.280,00

Informações Adicionais

Lei 12741/2012: Mun: R\$51,20; Est: R\$0,00; Fed: R\$172,16; Total Aprox: R\$223,36. Fonte: IBPT.



Consulta realizada em 03/05/2019 às 23:18:50.
 Para consultar a autenticidade acesse: nfse2.patobranco.pr.gov.br/NFSe.Portal



Recebi(emos) de CLIN DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA os serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado. _____ Data	201900000003670 Número da NFS-e Competência 03/05/2019 NFS-e 595b51d29	Número de Controle do Município
_____ Identificação e assinatura do receptor		

Consulta realizada em 03/05/2019 às 23:18:50.
 Para consultar a autenticidade acesse: nfse2.patobranco.pr.gov.br/NFSe.Portal



Sulina (PR), 12 de junho de 2019.

DE: PREFEITO MUNICIPAL

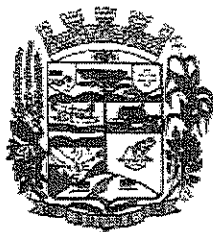
**PARA: Assessoria jurídica;
Contabilidade;
Licitações**

Preliminarmente à análise do pedido em anexo, o presente processo deverá tramitar pelos setores competentes, especialmente com vistas:

- I. Ao Departamento de Contabilidade para elaboração de parecer acerca da indicação de dotação orçamentária, disponibilidade orçamentária e compatibilidade com as demais peças orçamentárias;
- II. Ao Departamento Jurídico para elaboração de parecer acerca da possibilidade de CONTRATAÇÃO DIRETA, conforme justificativas e motivações do ofício de solicitação;
- III. Em caso de opinativo jurídico favorável, ao Departamento de Licitação para as diligências necessárias e para providências visando a contratação de empresa para fornecimento do objeto;

Diligências necessárias. Encaminhe-se com urgência aos setores mencionados. Após, voltem os autos conclusos para despacho final de exame de mérito do pedido.


PAULO HORN
Prefeito Municipal



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

CNPJ 80.869.886/0001-43

PACO MUNICIPAL 25 DE JULHO

Rua Tupinambá, 68 - Telefax: (46) 3244-8000

E-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PARECER CONTÁBIL

Sulina(Pr), 12 de junho de 2019.

DE: Departamento de Contabilidade
PARA: PREFEITO MUNICIPAL

Em atenção ao despacho retro, expedido por Vossa Senhoria e após análise do contido na Comunicação Interna (ofício s/n) do órgão solicitante, informamos a **EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS** para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes de possível adição contratual do objeto a seguir: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FISIOTERAPIA PARA TRATAMENTO NEUROLÓGICO AVANÇADO VISANDO A RECUPERAÇÃO DA PACIENTE MARIA LUIZA KREUS ZIMMER." Valor aditado **R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais)**", sendo que o pagamento poderá ser efetuado através das seguintes Dotações Orçamentárias;

DOTAÇÕES				
Exercício	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Valor Dotações
2019	990	06.01.10.122.0017.2.028000 3.3.90.39.50.99.00	303 – Saúde	R\$ 8.869,53
2019	640	06.02.10.301.0018.2.029000.3.3.90.39.50.99.00	303 – Saude	R\$ 869.815,71

Por conta da indicação das dotações acima, atesto por consequência a compatibilidade das referidas obrigações com as peças orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA. Ressalve-se, contudo, que o presente parecer restringe-se **meramente a indicar a existência de dotações orçamentárias específicas e suficientes**, não havendo com isso destaque ou aprisionamento de recursos. Ou seja, visa tão somente apontar a existência de previsão de recursos orçamentários nesta data para fins de atendimento ao despacho inaugural e ao disposto no art. 7º, §2º, III e art. 14, ambos da lei 8.666/93. A análise de existência de disponibilidade de recursos financeiros fica reservada para momento posterior a confirmação da contratação e anterior a realização da despesa decorrente: **etapa de empenho**, conforme art. 58 e seguintes da lei 4.320/64. Por fim, alerta-se ao Gestor que, acaso a soma global das obrigações de mesma natureza venha a superar o valor das dotações indicadas acima, poderá haver limitação de empenho e bloqueio de realização das despesas correspondentes.

É o Parecer.


RICARDO RUSCHEL
Contador Municipal

0052



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA

Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

CNPJ 80.869.886/0001-43

prefeitura@sulina.pr.gov.br

www.sulina.pr.gov.br

Comunicação Interna

Sulina(Pr), 19 de junho de 2019.

DE: Comissão de Licitações

PARA: Assessoria Jurídica

Tendo em vista o despacho instrutório do Sr. Prefeito Municipal, bem como em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93, encaminhamos à apreciação de Vossa Senhoria minuta de edital e demais anexos relativos a licitação modalidade **Dispensa por Inexigibilidade**, destinada a contratação do seguinte objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE FISIOTERAPIA PARA TRATAMENTO NEUROLÓGICO AVANÇADO VISANDO A RECUPERAÇÃO DA PACIENTE MARIA LUIZA KREUZ ZIMMER”**. Valor: R\$ 67.200,00 (Sessenta e sete mil e duzentos reais).

Cordialmente,


EDICEIA SCHAEFER ROSA
Presidente da Comissão

0053



TERMO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2019

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE FISIOTERAPIA PARA TRATAMENTO NEUROLÓGICO AVANÇADO VISANDO A RECUPERAÇÃO DA PACIENTE MARIA LUIZA KREUZ ZIMMER”

2. SOLICITANTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

3. DA JUSTIFICATIVA

Conforme ofício de solicitação, *“justifica-se a contratação do objeto pois se trata de decisão judicial no processo nº 0000947-81.2014.8.16.0183, do Juízo da Vara da Fazenda Pública de São João, aonde o Município de Sulina foi condenado, junto com o Estado do Paraná, a custear o tratamento da menor MARIA LUISA KREUZ ZIMMER, portadora de necessidades especiais. A contratação visa tratamento especializado de reabilitação em clínica de fisioterapia com múltiplos profissionais, dentre os quais, Terapeuta Ocupacional, Fonoterapeuta, Terapeuta crânio sacral e o profissional habilitado ao método Cuevas Medek, para atender as necessidades da paciente que possui problemas neurológicos. Ocorre que depois de diversas tentativas foi constatado que a empresa **CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA**, dispõe com **Exclusividade** no Estado do Paraná profissional habilitado em Fisioterapia Neurológica Especializada pelo Método CME – Cuevas Medek Exercises em Nível III com Especialização em Nível de Mestrado em Distúrbios do Desenvolvimento, pois outras clínicas credenciadas para esse tipo de tratamento somente existem fora de nosso estado, e para não prejudicar a paciente movendo à uma grande distância, acreditamos que se torna inviável outra alternativa, especialmente porque o tratamento é contínuo e por tempo indeterminado. Além do mais, a menor já vem recebendo acompanhamento pelos profissionais dessa clínica há vários anos, sendo mais benéfico para ela continuar seu tratamento com os mesmos profissionais que já conhecem seu caso clínico”*.

4. RAZÃO DA INEXIGIBILIDADE

Conforme parecer jurídico, justifica-se o pedido *“haja vista a inviabilidade de competição”*.

5. FUNDAMENTO LEGAL

Art. 25, caput da Lei 8.666/93.

6. CONTRATADA ESCOLHIDA:

CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA - EPP, CNPJ 05.106.897/0001-56

7. PREÇO:

O valor total dos serviços será: **R\$ 67.200,00 (Sessenta e sete mil e duzentos reais)**



8. JUSTIFICATIVA DO FORNECEDOR E PREÇO

Quanto a justificação da empresa escolhida para celebração do contrato, conforme ofício de solicitação, justifica-se o pedido haja vista que a empresa **CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA**, dispõe com **Exclusividade** no Estado do Paraná profissional habilitado em Fisioterapia Neurológica Especializada pelo Método CME – Cuevas Medek Exercises em Nível III com Especialização em Nível de Mestrado em Distúrbios do Desenvolvimento, pois outras clínicas credenciadas para esse tipo de tratamento somente existem fora de nosso estado, e para não prejudicar a paciente movendo à uma grande distância, acreditamos que se torna inviável outra alternativa. O preço é compatível com o praticado no mercado, o que foi verificado pela Secretária de Saúde que verificou que os preços ofertados ao Município de Sulina são compatíveis com os realizados pela empresa aos seus demais clientes.

9. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

Conforme parecer contábil, as despesas decorrentes desta contratação correrão por conta das seguintes dotação(ões) orçamentária(s):

DOTAÇÕES				
Exercício	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Valor das dotações
2019	990	06.01.10.122.0017.2.028000.3.3.90.39.50.99.00	303 - SAÚDE	R\$ 8.869,53
2019	640	06.02.10.301.0018.2.029000.3.3.90.39.50.99.00	303 - SAÚDE	R\$ 869.815,71

10. PRAZO

O prazo de vigência e execução dos serviços será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com a legislação vigente.

11. ANEXOS:

Minuta de Contrato.

Sulina/PR, 19 de junho de 2019.


EDICEIA SCHAEFER ROSA

Presidente da Comissão de Licitação



**CONTRATO Nº XXX/2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2019**

Contrato que entre si celebram de um lado o
MUNICÍPIO DE SULINA e

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE SULINA, com sede na Rua Tupinambá, n. 68, na cidade de SULINA, Estado do Paraná, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 80.869.886/0001-43, neste ato representado pelo Prefeito PAULO HORN, com endereço na Rua Tupinambá, 68, centro, na cidade de SULINA PR abaixo assinado, doravante designado MUNICÍPIO de um lado e de outro....., CNPJ, estabelecida na cidade de, neste ato representada por seu representante legal, CPF, ao fim assinado, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subseqüentes, ajustam o presente Contrato de aquisição decorrência do PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 11/2019, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente CONTRATO tem por objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE FISIOTERAPIA PARA TRATAMENTO NEUROLÓGICO AVANÇADO VISANDO A RECUPERAÇÃO DA PACIENTE MARIA LUIZA KREUZ ZIMMER”**.

CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇOS

2.1. Os preços, as quantidades estimadas de contratação e as especificações dos do presente Contrato encontram-se indicados a seguir: **R\$ 67.200,00 (Sessenta e sete mil e duzentos reais)**.

ITEM	QTD	UN	PROTOCOLO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	04	SESSÕES	PROTOCOLO I – BATERIAS	R\$ 7.360,00	R\$ 29.440,00
02	08	SESSÕES	PROTOCOLO II - MANUTENÇÃO	R\$ 4.720,00	R\$ 37.760,00
VALOR GERAL				R\$ 67.200,00	

CLAUSULA TERCEIRA: DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO CONTRATO

3.1. O contrato terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado nos moldes do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORNECIMENTO

4.1. A Secretaria de Saúde ou outro órgão competente da administração municipal, deverá requisitar os serviços, cujos quais deverão ser prestados no dia hora e local designados.

4.2. As despesas referentes à prestação de serviços, estrutura necessária e deslocamentos ficam por conta da licitante vencedora.

4.3. Apurada, em qualquer tempo, divergência entre as especificações pré-fixadas e o fornecimento efetuado, serão aplicados à CONTRATADA sanções previstas no edital e na legislação.

CLÁUSULA QUINTA - DO CONTRATO



5.1. O Município de Sulina não está obrigado, durante o prazo de validade, a firmar as contratações que dele poderão advir, podendo realizar licitações específicas para a contratação pretendida.

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES

6.1. Constituem obrigações do órgão Gerenciador DO CONTRATO:

- a. Observar para que, durante a vigência do contrato, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como, a compatibilidade com as obrigações assumidas.
- b. Conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação, para fins de adequação às novas condições de mercado, e de aplicação de penalidades.
- c. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas.

6.2. Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a. Executar a entrega dos serviços obedecendo rigorosamente as condições estabelecidas.
- b. Providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR referentes às condições firmadas.
- c. Viabilizar o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura.
- d. Manter, durante o prazo de vigência do contrato, todas as condições de habilitação exigidas.
- e. Obrigar-se ao acréscimo de 25% (vinte cinco por cento), estipulados, conforme art. 65, § 1º da Lei 8.666/93.

CLAUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO:

7.1. O pagamento dar-se-á mediante apresentação da requisição emitida pela Secretaria de Administração ou outro órgão competente, emissão de Nota Fiscal Fatura discriminando de forma clara e explícita o produto fornecido, além de ser indicado o nome do Banco, nome e número da agência e número da Conta Corrente onde será creditado o valor.

7.2. A Nota Fiscal Fatura ou Nota Fiscal referida no item anterior deverá ainda vir acompanhada das Certidões Negativas do INSS e FGTS. Constar na Nota Fiscal o Número desta INEXIGIBILIDADE de Licitação e do CONTRATO.

7.3. Os pagamentos devidos serão depositados, na conta corrente ou conta poupança que a CONTRATADA deverá manter preferencialmente junto ao BANCO DO BRASIL, em atenção a instrução normativa nº. 045/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. É DEVER DO FORNECEDOR: informar o nome e o número do banco, da agência e da conta bancária da empresa, para o depósito.

7.4. O pagamento será até 30 (trinta) dias após emissão de Nota Fiscal, devidamente atestada pela unidade competente. No caso da data do pagamento ocorrer em dia sem expediente na Prefeitura, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

7.5. O pagamento efetuado não isentará a CONTRATADA das responsabilidades decorrentes do fornecimento.

7.6. O Município de Sulina efetuará o desconto do valor relativo aos tributos, conforme legislação vigente.

7.7. Se a empresa for optante do Simples Nacional, deverá constar na Nota Fiscal.



7.8. A data para entrega das Notas Fiscais será até o dia 15 de cada mês, após esta data, deverão ser encaminhadas a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.

7.9. As notas fiscais que apresentarem incorreções serão devolvidas e seu vencimento ocorrerá 15 (quinze) dias após a data da sua reapresentação.

7.10. Os pagamentos decorrentes do fornecimento do objeto da presente licitação ocorrerão por conta dos recursos das seguintes dotações orçamentárias:

DOTAÇÕES				
Exercício	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Valor das dotações
2019	990	06.01.10.122.0017.2.028000.3.3.90.39.50.99.00	303 - SAÚDE	R\$ 8.869,53
2019	640	06.02.10.301.0018.2.029000.3.3.90.39.50.99.00	303 - SAÚDE	R\$ 869.815,71

Para os demais exercícios financeiros as despesas serão por conta das dotações orçamentárias de cada ano/exercício.

CLÁUSULA OITAVA - CRITÉRIO DE ALTERAÇÃO DE PREÇOS:

8.1. Se for verificada variação nos preços de mercado para menor do contratado, a administração poderá, proceder a recomposição de preços, independentemente da anuência contratada, nos termos do disposto no art. 65, inciso I, alínea "b" da Lei nº. 8666/93.

8.2. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridos após a adjudicação da presente licitação, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

8.3. A solicitação deverá ser feita mediante requerimento formal do contratado acompanhado de justificativas e documentos que comprovem o desequilíbrio da equação econômico-financeira, protocolizados no Protocolo da Prefeitura Municipal de SULINA, de segunda à sexta-feira, no horário de expediente.

8.4. Serão incorporados a este CONTRATO, mediante termos aditivos quaisquer modificações que venham a ser necessários durante a sua vigência, decorrentes das obrigações assumidas pela PREFEITURA e CONTRATADA, tais como a prorrogação de prazos e normas gerais de compras e serviços.

8.5. A contratada ficará obrigada a repassar para a contratante, na proporção correspondente, eventuais reduções de preços, decorrentes de mudança de alíquotas de impostos incidentes sobre o fornecimento do objeto, em função de alterações na legislação pertinente.

CLÁUSULA NONA – DO GESTOR DA CONTRATO

9.1. O Órgão Gerenciador da CONTRATO será o Município de Sulina, que exercerá suas atribuições por intermédio da Secretaria de Saúde.

9.2. As decisões e providências que ultrapassarem a competência destes, deverão ser solicitadas a autoridade superior, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.



CLÁUSULA DÉCIMA – CANCELAMENTO DA CONTRATO

10.1. A execução da CONTRATO, objeto da licitação, poderá ser suspenso ou rescindido nos casos previstos na Lei de Licitações, como também nos seguintes casos:

- a) Pelo Município de SULINA, quando for por este julgado que o fornecedor esteja definitiva ou temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências da licitação que deu origem o CONTRATO ou pela não observância das normas legais;
- b) Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditivo da execução da CONTRATO.
- c) Por razões de interesse público devidamente demonstrado e justificado pela Prefeitura Municipal.

10.2. A solicitação da CONTRATADA, para rescisão da CONTRATO deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, facultado à Prefeitura a aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO, caso não aceitas as razões do pedido.

10.3. O presente CONTRATO poderá ser extinto automaticamente pelo cumprimento das obrigações, termo final de vigência e ainda rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no art. 78 e seguintes da Lei n.º 8.666/93

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

11.1. Pela inexecução total ou parcial da CONTRATO, a CONTRATANTE poderá garantir a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as sanções previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93, sendo que em caso de multa esta corresponderá de 10% a 30% (dez a trinta por cento) sobre o valor total da CONTRATO.

11.2. A aplicação das sanções administrativas não exclui a responsabilização do licitante por eventuais perdas ou danos causados ao MUNICÍPIO DE SULINA, inclusive sobre as custas decorrente de abertura de nova contratação substitutiva.

11.3. Alternativamente, as multas pelo atraso na execução da entrega poderão ser aplicadas ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite máximo total de trinta por cento (30%) do total do CONTRATO, quando então será caracterizada a inexecução total CONTRATO, com as conseqüências dela advindas.

11.4. As sanções são independentes. A aplicação de uma não exclui a das outras.

11.5. O valor da multa será descontado dos eventuais créditos devidos pela Administração ou ainda cobrada administrativa ou judicialmente.

11.6. No caso de aplicação das penalidades previstas, caberá apresentação de recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato sendo aberta vista do processo aos interessados tanto pra o prazo de recurso como para o prazo de defesa prévia.

11.7. Qualquer penalidade aplicada deverá ser registrada; tratando-se de penalidade que implique no impedimento de licitar e contratar com o Município, ou de declaração de inidoneidade, será obrigatória a comunicação do ato ao Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PARTES INTEGRANTES

12.1. As condições estabelecidas na **INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 11/2019** e na proposta apresentada pela empresa ora CONTRATADA, são partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição.



12.2. Serão incorporados a este CONTRATO, mediante termos aditivos quaisquer modificações que venham a ser necessários durante a sua vigência, decorrentes das obrigações assumidas pela PREFEITURA e CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. A execução do CONTRATO, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de teoria geral CONTRATOS e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, da Lei nº 8.666/93, combinado com o inciso XII, do art. 55, do mesmo diploma legal.

13.2. Faz parte integrante, os documentos integrantes da **INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 11/2019** e a proposta de preços conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e demais documentos da licitação que sejam pertinentes, aplicando-se-lhe todos os seus dispositivos naquilo que não contrariar as presentes disposições.

13.3. A CONTRATADA deverá manter, enquanto vigorar A CONTRATO e em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no **INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 11/2019**.

13.4. As partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias (impressas por sistema eletrônico de dados) de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo, obrigando-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegendo para Foro do mesmo a Comarca de São João, Estado do Paraná, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA, que em razão disso é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificações, citação inicial e outras em direito permitidas.

SULINA, de de 2019

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Empresa contratada

MUNICÍPIO DE SULINA
PAULO HORN
Prefeito Municipal
Contratante

ADELAIDE ERHART PEREIRA DA COSTA
Secretaria Municipal de Saúde
Gestor responsável pela fiscalização do contrato

Testemunhas:

NOME:
RG:

NOME:
RG:



PARECER JURÍDICO I

Sulina(Pr), 19 de junho de 2019.

1. CONSULTA

À apreciação deste Setor Jurídico, sobre o processo administrativo, referente a contratação do seguinte objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FISIOTERAPIA PARA TRATAMENTO NEUROLÓGICO AVANÇADO VISANDO A RECUPERAÇÃO DA PACIENTE MARIA LUIZA KREUZ ZIMMER”**. Valor: R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais).

Narra o ofício de solicitação da Secretária Municipal Adelaide Erhart Pereira da Costa que a contratação se justifica porque *“a contratação do objeto pois se trata de decisão judicial no processo nº 0000947-81.2014.8.16.0183, do Juízo da Vara da Fazenda Pública de São João, aonde o Município de Sulina foi condenado, junto com o Estado do Paraná, a custear o tratamento da menor MARIA LUISA KREUZ ZIMMER, portadora de necessidades especiais.”*

Prossegue informando *“a contratação visa tratamento especializado de reabilitação em clínica de fisioterapia com múltiplos profissionais, dentre os quais, Terapeuta Ocupacional, Fonoterapeuta, Terapeuta crânio sacral e o profissional habilitado ao método Cuevas Medek, para atender as necessidades da paciente que possui problemas neurológicos. Ocorre que depois de diversas tentativas foi constatado que a empresa **CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA**, dispõe com **Exclusividade** no Estado do Paraná profissional habilitado em Fisioterapia Neurológica Especializada pelo Método CME – Cuevas Medek Exercises em Nível III com Especialização em Nível de Mestrado em Distúrbios do Desenvolvimento, pois outras clínicas credenciadas para esse tipo de tratamento somente existem fora de nosso estado, e para não prejudicar a paciente movendo à uma grande distância, acreditamos que se torna inviável outra alternativa, especialmente porque o tratamento é contínuo e por tempo indeterminado. Além do mais, a menor já vem recebendo acompanhamento pelos profissionais dessa clínica há vários anos, sendo mais benéfico para ela continuar seu tratamento com os mesmos profissionais que já conhecem seu caso clínico”*.

A Secretária de Saúde ainda apresentou uma declaração da empresa **CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA**, que a mesma dispõe com exclusividade no Estado do Paraná profissional habilitado (Dra. Gisaine Bacarin Lopes – CREFITO-8 nº 12797 F) em Fisioterapia Neurológica Especializada pelo Método CME – Cuevas Medek Exercises em Nível IV, com


0061



especialização em nível de mestrado em Distúrbios do Desenvolvimento, dentre outros.

Após despacho inaugural, a Contabilidade Municipal informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes da contratação, esclarecendo que o pagamento será efetuado através das Dotações Orçamentárias constantes do Parecer Contábil e de acordo com o estabelecido nos incisos I e II, art. 167, da Constituição Federal e art. 14º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Informa ainda a existência de compatibilidade das despesas com as peças orçamentárias atualmente vigentes: PPA, a LDO e a LOA.

É o relatório!

2 - RESPOSTA:

Em decorrência da narrativa exposta, passamos à análise do tema:

Pois bem, os processos licitatórios em geral têm por escopo promover a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública no desenvolvimento de suas atividades.

A Constituição disciplina a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as aquisições de bens ou serviços por parte da administração. Todavia, a Lei nº 8.666/93 trouxe em seu bojo casos em que a licitação é inexigível.

A possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 25, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.666/93, requer a comprovação da inviabilidade de competição.

Analisando a justificativa no ofício de solicitação, somada à documentação acostada ao processo, é possível concluir que a CLÍNICA BACARIN é prestadora exclusiva dos serviços especializados e indispensáveis ao atendimento de Maria Luiza Kreuz Zimmer, assim como foi determinado na sentença prolatada no processo nº 0000947-81.2014.8.16.0183, da Vara da Fazenda Pública de São João, inclusa no processo.

Conforme se depreende da solicitação, como houve determinação judicial para que o Município forneça o tratamento especializado, inclusive, pelo Método Cuevas Medek, forçoso concluir que para o serviço em questão resta inviável a competitividade, sendo certo que essa empresa é prestadora exclusiva em nossa região, conforme atestou a Secretária de Saúde.

0062



Caso Vossa Excelência corrobore com esse entendimento sobre a necessidade de contratar o serviço da CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA., cabe a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, conforme se denota do entendimento dos ilustres doutrinadores a seguir citados:

“Ocorre a inexigibilidade de licitação, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”. (Hely Lopes Meirelles *in* Direito Administrativo Brasileiro, 20. Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, p. 256)

“Também não há necessidade de licitação quando o material pretendido somente pode ser fornecido por um único fornecedor, não havendo nenhum outro que o forneça”. (Maria Adelaide de C. França *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 2ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 56)

“Todo estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração”. (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes *in* Contratação Direta sem Licitação, 1ª Ed., Brasília, Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1995 p. 306).

Uma vez que a administração decida pela contratação direta, cumpre recomendar algumas observações, conforme entendimento do TCU a seguir:

Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...). Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (...). Acórdão 1467/2003 Plenário

0063



Todavia, previamente à essa recomendação, a Administração justificou o preço contratado segundo informações colacionadas pela Secretária Municipal de Saúde, fazendo constar nos autos de que os preços ofertados ao Município de Sulina são compatíveis com os realizados pela empresa aos seus demais clientes.

Ainda há de ser observado o prazo legal para a devida publicação, conforme preconiza o art. 26 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

O processo já está instruído com a minuta de contrato e indicação justificada do fornecedor, que pode ser mantida haja vista que foi elaborada corretamente e em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.

Prosseguindo, quanto à habilitação, a CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA.-EPP apresentou seu Contrato Social, Cartão de CNPJ, Certidão Simplificada, Certidão negativa de débitos FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL, FGTS, CNDT, Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo de contratar com a Administração, Declaração de que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalhos noturnos e menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme Lei nº. 9.854/99 e certidão negativa de falência e concordata da Comarca de Pato Branco, sede da empresa e declaração de exclusividade a nível nacional, da profissional que pratica o método Cuevas Medek Exercises, recomendado para a menor.

0064



Sendo assim, após detido estudo e conferência minuciosa dos autos, especialmente a minuta do contrato e respectivos documentos de habilitação da contratada, parece-nos que não houve quaisquer vícios de legalidade, seja formal e/ou material capaz de comprometer a higidez do processo de contratação.


2. Conclusão

Diante de todo o exposto, em resposta à indagação, levando-se em consideração os termos da narrativa apresentada na solicitação inaugural, e documentação acostada, *opinamos*:

- a) Pela possibilidade de inexigibilidade de licitação nos moldes do art. 25, caput da Lei 8.666/93, caso o entendimento da Administração Municipal seja o de contratar o serviço exclusivo de Método Cuevas Medek atualmente prestado na região deste Município pela CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA.-EPP;
- b) Formalize o encaminhamento para a autoridade superior e a devida publicação, nos moldes do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Ressalve-se, contudo, que o presente parecer restringe-se apenas ao controle de legalidade, restado ainda ao Gestor Municipal, antes da homologação, a necessidade de aferir a oportunidade e conveniência do ato.

É o Parecer.


Danielle Bordin Cenci
Advogada Concursada
OAB/PR nº 29.805



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA

Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

CNPJ 80.869.886/0001-43

prefeitura@sulina.pr.gov.br

www.sulina.pr.gov.br

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Sulina(Pr), 26 de junho de 2019

DE: PREFEITO MUNICIPAL
PARA: Comissão de licitações;

Tendo em vista as recomendações e o teor favorável dos pareceres exarados pelos setores competentes do Município, especialmente o exame de legalidade positivo, bem como considerando ainda o mérito em si da contratação proposta, plenamente compatível com o interesse público refletido no caso concreto na necessidade imediata da população de sulina de acesso ao objeto proposto, **RATIFICO** a contratação direta e emergencial **POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** do seguinte objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE FISIOTERAPIA PARA TRATAMENTO NEUROLÓGICO AVANÇADO VISANDO A RECUPERAÇÃO DA PACIENTE MARIA LUIZA KREUZ ZIMMER”**. Valor: **R\$ 67.200,00 (Sessenta e sete mil e duzentos reais)** e **DETERMINO** à adoção das medidas competentes necessárias. Dê-se a publicidade e divulgação recomendada nos exatos termos do parecer jurídico retro.


PAULO HORN
Prefeito Municipal

0066



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA

Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

CNPJ 80.869.886/0001-43

prefeitura@sulina.pr.gov.br

www.sulina.pr.gov.br

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2019

Fundamentado no Art. 25, caput, da Lei nº. 8.666/93, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE de licitação para contratação **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE FISIOTERAPIA PARA TRATAMENTO NEUROLÓGICO AVANÇADO VISANDO A RECUPERAÇÃO DA PACIENTE MARIA LUIZA KREUZ ZIMMER”**.

Contratante: Município de SULINA-PR

CNPJ: 80.869.886/0001-43

Contratada: CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA - EPP

CNPJ: 05.106.897/0001-56

Vigência: DE 25/06/2019 A 25/06/2020

Valor: R\$ 67.200,00 (Sessenta e sete mil e duzentos reais)

Fundamento: Art. 25, caput, da Lei nº. 8.666/93

Sulina, 26 de junho de 2019.


PAULO HORN
Prefeito Municipal

0067



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA
Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO
CNPJ 80.869.886/0001-43
prefeitura@sulina.pr.gov.br
www.sulina.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO NO MURAL DO TCE

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO



Detalhes processo licitatório

Informações Gerais	
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE SULINA
Ano*	2019
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	11
Modalidade*	Processo Inexigibilidade
Número edital/processo*	75
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito	
Instituição Financeira	
Contrato de Empréstimo	
Descrição Resumida do Objeto*	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE FISIOTERAPIA PARA TRATAMENTO NEUROLÓGICO AVANÇADO VISANDO A RECUPERAÇÃO DA PACIENTE MARIA LUIZA KREUZ ZIMMER
Dotação Orçamentária*	0601101220017202800033903950
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	67.200,00
Data Publicação Termo ratificação	26/06/2019
Data de Lançamento do Edital	
Data da Abertura das Propostas	
Há itens exclusivos para EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Há cota de participação para EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	<input type="checkbox"/>
Percentual de participação:	<input type="text"/>
Data Cancelamento	<input type="text"/>

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA PORTAL DO SUDESTE

DECRETO Nº 0106/2019

O Conselho Abre Crédito Adicional Suplementar por Suprimento Financeiro de exercício corrente e por Adiantamento em Exercício de 2019 do Município de Clevelândia, Estado do Paraná em valor de R\$ 151.000,00 (Cento e cinquenta e um mil reais).

DECRETA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional suplementar ao Orçamento Geral do Município de Clevelândia, Estado do Paraná, destinado ao suprir das despesas a ser realizadas com recursos oriundos de Saldo Financeiro não comprometido do Exercício Anterior e por Antecipação em valor de R\$ 151.000,00 (Cento e cinquenta e um mil reais), para atender despesas no seguinte ítem e Dotações Orçamentárias:

Table with 2 columns: Item description and Value. Includes items like '05 - Secretaria Municipal de Saúde' and '07 - Secretaria Municipal de Educação Cultural e Esporte'.

Art. 2º - Para cobertura da referida Crédito Adicional Suplementar previsto no Art. Anterior, serão utilizadas recursos de suprimento do exercício anteriores não comprometidos e utilizações abaixo descritas:

Table with 2 columns: Item description and Value. Includes items like '05 - Secretaria Municipal de Saúde' and '07 - Secretaria Municipal de Educação Cultural e Esporte'.

ADEMIR JOSÉ CHELLER PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Referência: Mês Abril, Maio e Junho de 2019.

Table with 3 columns: Nome do Estagiário, Nome do Orientador, and Detalhes do Estágio (Instituição, Inscrição, Bônus, Horário).

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

Depois de ser criada, a estrutura e o funcionamento da Ovidutoria Parlamentar da Câmara Municipal de Pato Branco.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do inciso I do art. 30 da Resolução nº 1, de 8 de Janeiro de 2014 (Regimento Interno), resolve:

XII - preparar em Presidente da Câmara Municipal a elaboração de palestras, seminários e eventos lúdicos com temas relacionados às atividades da Ovidutoria;

suilina Prefeitura Municipal de Sulina - CNPJ: 80.800.866/0001-43

GABRIEL ALBANO NASCIMENTO	14/262-L
PAULO SETSUO NAKAKOGUE	625
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	12/048-L
ELTON LUTZ SIMON	09/023-L

O sorteio para seleção do Profissional para execução do Leilão de bens inservíveis do Município de Sulina será realizado no dia 1º de julho de 2019, às 09h:00min na Divisão de Licitação, localizada na Rua Tupinambá, nº 68, Centro, Sulina – PR. Demais informações poderão ser obtidas pelo Fone/Fax: (46) 3244-8000 ou e-mail: sulinaeditais@hotmail.com.

Sulina, 26 de junho de 2019.

EDICEIA SCHAEFER ROSA,
Presidente CPL.

Publicado por:
Ediceia Schafer Rosa
Código Identificador:F389D7F1

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº
11/2019

Fundamentado no Art. 25, caput, da Lei nº. 8.666/93, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE de licitação para contratação “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE FISIOTERAPIA PARA TRATAMENTO NEUROLÓGICO AVANÇADO VISANDO A RECUPERAÇÃO DA PACIENTE MARIA LUIZA KREUZ ZIMMER**”.

Contratante: Município de SULINA-PR
CNPJ: 80.869.886/0001-43
Contratada: CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA - EPP
CNPJ: 05.106.897/0001-56
Vigência: DE 25/06/2019 A 25/06/2020
Valor: R\$ 67.200,00 (Sessenta e sete mil e duzentos reais)
Fundamento: Art. 25, caput, da Lei nº. 8.666/93

Sulina, 26 de junho de 2019.

PAULO HORN
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Ediceia Schafer Rosa
Código Identificador:ABF616D4

SETOR DE LICITAÇÕES
HOMOLOGAÇÃO LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO Nº
26/2019

Torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação do objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE PRÊMIOS A SEREM SORTEADOS PARA OS MUNICÍPIOS DE SULINA**, às Empresas:

NOME DO FORNECEDOR	VALOR TOTAL (RS)
WILLENBORG & FILHO LTDA ME	2.800,00
FABLO COPATTI CARA	4.140,00
SUSANA DE RAMOS & CIA LTDA - ME	2.830,00
ISMAEL HENZ - ME	3.135,00
ROSTECA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS	4.335,00

Prefeitura Municipal de Sulina, em 26 de junho de 2019.

PAULO HORN
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Ediceia Schafer Rosa
Código Identificador:5C1EE48B

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO Nº 97/2019

CONTRATADA	WILLENBORG & FILHO LTDA ME	CNPJ	81.704.397/0001-02
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE PRÊMIOS A SEREM SORTEADOS PARA OS MUNICÍPIOS DE SULINA		
LICITAÇÃO	Pregão Nº 26/2019		
VALOR	2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)		
VIGÊNCIA	26/06/20 FORO: Comarca de São João - PR		

Publicado por:
Ediceia Schafer Rosa
Código Identificador:0D965E93

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO Nº 98/2019

CONTRATADA	FABLO COPATTI CARA	CNPJ	07.484.895/0001-26
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE PRÊMIOS A SEREM SORTEADOS PARA OS MUNICÍPIOS DE SULINA		
LICITAÇÃO	Pregão Nº 26/2019		
VALOR	4.140,00 (quatro mil cento e quarenta reais)		
VIGÊNCIA	26/06/20 FORO: Comarca de São João - PR		

Publicado por:
Ediceia Schafer Rosa
Código Identificador:6AD1419B

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO Nº 99/2019

CONTRATADA	SUSANA DE RAMOS & CIA LTDA - ME	CNPJ	09.587.318/0001-95
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE PRÊMIOS A SEREM SORTEADOS PARA OS MUNICÍPIOS DE SULINA		
LICITAÇÃO	Pregão Nº 26/2019		
VALOR	2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais)		
VIGÊNCIA	26/06/20 FORO: Comarca de São João - PR		

Publicado por:
Ediceia Schafer Rosa
Código Identificador:3B666F28

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO Nº 100/2019

CONTRATADA	ISMAEL HENZ - ME	CNPJ	04.926.714/0001-86
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE PRÊMIOS A SEREM SORTEADOS PARA OS MUNICÍPIOS DE SULINA		
LICITAÇÃO	Pregão Nº 26/2019		
VALOR	3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais)		
VIGÊNCIA	26/06/20 FORO: Comarca de São João - PR		

Publicado por:
Ediceia Schafer Rosa
Código Identificador:5C64B910

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO Nº 101/2019

CONTRATADA	ROSTECA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS	CNPJ	05.621.193/0001-11
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE PRÊMIOS A SEREM SORTEADOS PARA OS MUNICÍPIOS DE SULINA		
LICITAÇÃO	Pregão Nº 26/2019		
VALOR	4.335,00 (quatro mil trezentos e trinta e cinco reais)		
VIGÊNCIA	26/06/20 FORO: Comarca de São João - PR		

Publicado por:
Ediceia Schafer Rosa
Código Identificador:2B69D5DF

SETOR DE LICITAÇÕES
HOMOLOGAÇÃO LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO Nº
27/2019

Torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação do objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CANECAS PERSONALIZADAS**, à Empresa:

0071



CONTRATO Nº 113/2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2019

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE SULINA/PR E A EMPRESA: CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA

O **MUNICÍPIO DE SULINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 80.869.886/0001-43, estabelecido à Rua Tupinambá, nº 68, nesta cidade, representado por seu Prefeito em Exercício, senhor Ari Pedro Lorini, portador do CPF nº 603.306.869-68, residente e domiciliado na cidade de Sulina/PR, ora denominado **CONTRATANTE** e a empresa **CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à RUA ITACOLOMI, 963, CENTRO, no Município de PATO BRANCO, com CNPJ nº 05.106.897/0001-56, neste ato representado por, GISLAINE BACARIN LOPES portadora do CPF nº 707.349.929-04 e do RG nº 43323170, a seguir denominada **CONTRATADA**, estando as partes sujeitas as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente Contrato de aquisição decorrência do PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 11/2019, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente CONTRATO tem por objeto “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE FISIOTERAPIA PARA TRATAMENTO NEUROLÓGICO AVANÇADO VISANDO A RECUPERAÇÃO DA PACIENTE MARIA LUIZA KREUZ ZIMMER**”.

CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇOS

2.1. Os preços, as quantidades estimadas de contratação e as especificações dos do presente Contrato encontram-se indicados a seguir: **R\$ 67.200,00 (Sessenta e sete mil e duzentos reais)**.

ITEM	QTD	UN	PROTOCOLO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	04	SESSÕES	PROTOCOLO I – BATERIAS	R\$ 7.360,00	R\$ 29.440,00
02	08	SESSÕES	PROTOCOLO II - MANUTENÇÃO	R\$ 4.720,00	R\$ 37.760,00
VALOR GERAL				R\$ 67.200,00	

CLAUSULA TERCEIRA: DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO CONTRATO

3.1. O contrato terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado nos moldes do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORNECIMENTO

4.1. A Secretaria de Saúde ou outro órgão competente da administração municipal, deverá requisitar os serviços, cujos quais deverão ser prestados no dia hora e local designados.

4.2. As despesas referentes à prestação de serviços, estrutura necessária e deslocamentos ficam por conta da licitante vencedora.

4.3. Apurada, em qualquer tempo, divergência entre as especificações pré-fixadas e o fornecimento efetuado, serão aplicados à CONTRATADA sanções previstas no edital e na legislação.

CLÁUSULA QUINTA - DO CONTRATO

Emerson *Ari P Lorini* *Renan* *Giuliana*

0072



5.1. O Município de Sulina não está obrigado, durante o prazo de validade, a firmar as contratações que dele poderão advir, podendo realizar licitações específicas para a contratação pretendida.

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES

6.1. Constituem obrigações do órgão Gerenciador DO CONTRATO:

- a. Observar para que, durante a vigência do contrato, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como, a compatibilidade com as obrigações assumidas.
- b. Conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação, para fins de adequação às novas condições de mercado, e de aplicação de penalidades.
- c. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas.

6.2. Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a. Executar a entrega dos serviços obedecendo rigorosamente as condições estabelecidas.
- b. Providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR referentes às condições firmadas.
- c. Viabilizar o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura.
- d. Manter, durante o prazo de vigência do contrato, todas as condições de habilitação exigidas.
- e. Obrigar-se ao acréscimo de 25% (vinte cinco por cento), estipulados, conforme art. 65, § 1º da Lei 8.666/93.

CLAUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO:

7.1. O pagamento dar-se-á mediante apresentação da requisição emitida pela Secretaria de Administração ou outro órgão competente, emissão de Nota Fiscal Fatura discriminando de forma clara e explícita o produto fornecido, além de ser indicado o nome do Banco, nome e número da agência e número da Conta Corrente onde será creditado o valor.

7.2. A Nota Fiscal Fatura ou Nota Fiscal referida no item anterior deverá ainda vir acompanhada das Certidões Negativas do INSS e FGTS. Constar na Nota Fiscal o Número desta INEXIGIBILIDADE de Licitação e do CONTRATO.

7.3. Os pagamentos devidos serão depositados, na conta corrente ou conta poupança que a CONTRATADA deverá manter preferencialmente junto ao BANCO DO BRASIL, em atenção a instrução normativa nº. 045/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. É DEVER DO FORNECEDOR: informar o nome e o número do banco, da agência e da conta bancária da empresa, para o depósito.

7.4. O pagamento será até 30 (trinta) dias após emissão de Nota Fiscal, devidamente atestada pela unidade competente. No caso da data do pagamento ocorrer em dia sem expediente na Prefeitura, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

7.5. O pagamento efetuado não isentará a CONTRATADA das responsabilidades decorrentes do fornecimento.

7.6. O Município de Sulina efetuará o desconto do valor relativo aos tributos, conforme legislação vigente.

7.7. Se a empresa for optante do Simples Nacional, deverá constar na Nota Fiscal.

7.8. A data para entrega das Notas Fiscais será até o dia 15 de cada mês, após esta data, deverão ser encaminhadas a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.

7.9. As notas fiscais que apresentarem incorreções serão devolvidas e seu vencimento ocorrerá 15 (quinze) dias após a data da sua reapresentação.

[Handwritten signatures and text]
0073



7.10. Os pagamentos decorrentes do fornecimento do objeto da presente licitação ocorrerão por conta dos recursos das seguintes dotações orçamentárias:

DOTAÇÕES			
Exercício	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso
2019	990	06.01.10.122.0017.2.028000.3.3.90.39.50.99.00	303 - SAÚDE
2019	640	06.02.10.301.0018.2.029000.3.3.90.39.50.99.00	303 - SAÚDE

Para os demais exercícios financeiros as despesas serão por conta das dotações orçamentárias de cada ano/exercício.

CLÁUSULA OITAVA - CRITÉRIO DE ALTERAÇÃO DE PREÇOS:

8.1. Se for verificada variação nos preços de mercado para menor do contratado, a administração poderá, proceder a recomposição de preços, independentemente da anuência contratada, nos termos do disposto no art. 65, inciso I, alínea "b" da Lei nº. 8666/93.

8.2. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridos após a adjudicação da presente licitação, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

8.3. A solicitação deverá ser feita mediante requerimento formal do contratado acompanhado de justificativas e documentos que comprovem o desequilíbrio da equação econômico-financeira, protocolizados no Protocolo da Prefeitura Municipal de SULINA, de segunda à sexta-feira, no horário de expediente.

8.4. Serão incorporados a este CONTRATO, mediante termos aditivos quaisquer modificações que venham a ser necessários durante a sua vigência, decorrentes das obrigações assumidas pela PREFEITURA e CONTRATADA, tais como a prorrogação de prazos e normas gerais de compras e serviços.

8.5. A contratada ficará obrigada a repassar para a contratante, na proporção correspondente, eventuais reduções de preços, decorrentes de mudança de alíquotas de impostos incidentes sobre o fornecimento do objeto, em função de alterações na legislação pertinente.

CLÁUSULA NONA – DO GESTOR DA CONTRATO

9.1. O Órgão Gerenciador da CONTRATO será o Município de Sulina, que exercerá suas atribuições por intermédio da Secretaria de Saúde.

9.2. As decisões e providências que ultrapassarem a competência destes, deverão ser solicitadas a autoridade superior, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA – CANCELAMENTO DA CONTRATO

10.1. A execução da CONTRATO, objeto da licitação, poderá ser suspenso ou rescindido nos casos previstos na Lei de Licitações, como também nos seguintes casos:

a) Pelo Município de SULINA, quando for por este julgado que o fornecedor esteja definitiva ou temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências da licitação que deu origem o CONTRATO ou pela não observância das normas legais;

b) Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditivo da execução da CONTRATO.

c) Por razões de interesse público devidamente demonstrado e justificado pela Prefeita Municipal.

Emerson *Luiz P. Costa* *Renan* *Gilberto*



10.2. A solicitação da CONTRATADA, para rescisão da CONTRATO deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, facultado à Prefeitura a aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO, caso não aceitas as razões do pedido.

10.3. O presente CONTRATO poderá ser extinto automaticamente pelo cumprimento das obrigações, termo final de vigência e ainda rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no art. 78 e seguintes da Lei n.º 8.666/93

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA- DAS PENALIDADES

11.1. Pela inexecução total ou parcial da CONTRATO, a CONTRATANTE poderá garantir a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as sanções previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93, sendo que em caso de multa esta corresponderá de 10% a 30% (dez a trinta por cento) sobre o valor total da CONTRATO.

11.2. A aplicação das sanções administrativas não exclui a responsabilização do licitante por eventuais perdas ou danos causados ao MUNICÍPIO DE SULINA, inclusive sobre as custas decorrente de abertura de nova contratação substitutiva.

11.3. Alternativamente, as multas pelo atraso na execução da entrega poderão ser aplicadas ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite máximo total de trinta por cento (30%) do total do CONTRATO, quando então será caracterizada a inexecução total CONTRATO, com as conseqüências dela advindas.

11.4. As sanções são independentes. A aplicação de uma não exclui a das outras.

11.5. O valor da multa será descontado dos eventuais créditos devidos pela Administração ou ainda cobrada administrativa ou judicialmente.

11.6. No caso de aplicação das penalidades previstas, caberá apresentação de recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato sendo aberta vista do processo aos interessados tanto pra o prazo de recurso como para o prazo de defesa prévia.

11.7. Qualquer penalidade aplicada deverá ser registrada; tratando-se de penalidade que implique no impedimento de licitar e contratar com o Município, ou de declaração de inidoneidade, será obrigatória a comunicação do ato ao Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PARTES INTEGRANTES

12.1. As condições estabelecidas na **INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 11/2019** e na proposta apresentada pela empresa ora CONTRATADA, são partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição.

12.2. Serão incorporados a este CONTRATO, mediante termos aditivos quaisquer modificações que venham a ser necessários durante a sua vigência, decorrentes das obrigações assumidas pela PREFEITURA e CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. A execução do CONTRATO, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de teoria geral CONTRATOS e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, da Lei nº 8.666/93, combinado com o inciso XII, do art. 55, do mesmo diploma legal.

13.2. Faz parte integrante, os documentos integrantes da **INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 11/2019** e a proposta de preços conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e demais documentos da licitação que sejam pertinentes, aplicando-se-lhe todos os seus dispositivos naquilo que não contrariar as presentes disposições.

Amencas *M. P. L.* *Costa* *Prova* *Inte*



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA

Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

CNPJ 80.869.886/0001-43

prefeitura@sulina.pr.gov.br

www.sulina.pr.gov.br

13.3. A CONTRATADA deverá manter, enquanto vigorar A CONTRATO e em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no **INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 11/2019**.

13.4. As partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias (impressas por sistema eletrônico de dados) de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo, obrigando-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegendo para Foro do mesmo a Comarca de São João, Estado do Paraná, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA, que em razão disso é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificações, citação inicial e outras em direito permitidas.

Sulina/PR, 08 de julho de 2019.

Município de Sulina
Ari Pedro Lorini - Prefeito
Contratante

CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA

CNPJ nº 05.106.897/0001-56

GISLAINE BACARIN LOPES

CPF nº 707.349.929-04

ADELAIDE ERHART PEREIRA DA COSTA
Secretaria Municipal de Saúde
Gestor responsável pela fiscalização do contrato

ADELAIDE E. P. DA COSTA
Sec. Municipal de Saúde
Port. 085/2017
Prefeitura Municipal de Sulina

Testemunhas:

NOME:

RG: 30.757.8591

NOME:

RG: 7-013048-3

0076



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA

Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

CNPJ 80.869.886/0001-43

prefeitura@sulina.pr.gov.br

www.sulina.pr.gov.br

EXTRATO DE CONTRATO Nº 113/2019

CONTRATADA	CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA	CNPJ	05.106.897/0001-56
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE FISIOTERAPIA PARA TRATAMENTO NEUROLÓGICO AVANÇADO VISANDO A RECUPERAÇÃO DA PACIENTE MARIA LUIZA KREUZ ZIMMER		
LICITAÇÃO	Inexigibilidade Nº 11/2019		
VALOR	67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais)		
VIGÊNCIA	08/07/20 FORO: Comarca de São João - PR		

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, reuniram-se na sala do departamento de compras do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – Avenida Seis de Junho, 825, Sertanópolis - PR, a Presidente e membros Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 01/2019, composta pelos servidores, Débora Maria Meassi Bavati, Ellen Cristina de Souza Piotto, Daiane Rafaeli de Oliveira e Claudinei Gregório da Silva, para abertura do envelope referente de documentação dos interessados no Chamamento Público nº 01/2019 cujo objeto é **O CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE RECOLHIMENTO DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO, BEM COMO AS DEMAIS COBRANÇAS EMITIDAS PELA AUTARQUIA, EM PADRÃO FEBRABAN, POR INTERMÉDIO DE SUAS AGÊNCIAS, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO MAGNÉTICO DOS VALORES ARRECADADOS.** Foi protocolado junto ao SAAE no dia 12/06/2019 o envelope lacrado do Banco Bradesco S/A CNPJ 60.746.948/0001-12 que foi aberto nessa ocasião. Analisando os documentos apresentados a Comissão Permanente concluiu que estavam todos de acordo com o solicitado no edital. Com relação ao Termo de Aceite apresentado pelo banco interessado os serviços a serem contratados são os seguintes: Pagamento através de débito automático R\$0,70 (por documento autenticado), Pagamento através de correspondentes bancários R\$0,99 (por documento autenticado), Pagamento através de internet banking/home office banking/ internet R\$1,20 (por documento autenticado) e Pagamento através de auto atendimento R\$1,20 (por documento autenticado). Diante do exposto a Comissão Permanente de Licitação decidiu **HABILITAR** o BANCO BRADESCO S/A CNPJ 60.746.948/0001-12 que cumpriu todas as exigências do edital. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação determinou que fosse encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que segue assinada pelos presentes.

DÉBORA MARIA MEASSI BAVATI
Presidente

ELLEN CRISTINA DE SOUZA PIOTTO
Secretária

DAIANE RAFAELI DE OLIVEIRA
Membro

CLAUDINEI GREGÓRIO DA SILVA
Membro

Publicado por:
Débora Maria Meassi Bavati
Código Identificador:F06258A7

SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE
ERRATA PORTARIA N.º 075/2019

Na Portaria n.º 075, de 02 de Julho de 2.019, publicada no dia 03/07/2.019, na Página 239 da Edição de n.º 1790, do Diário Oficial dos Municípios do Paraná – AMP, e no mesmo dia, Publicado na página n.º na página n.º 006 da Edição n.º 1921, do Jornal da Cidade de Sertanópolis, Pr. Que dispõe sobre a ampliação da jornada de trabalho, A PEDIDO, do servidor, **no Artigo 1º) ONDE LÊ-SE: “de 30:00 (trinta) horas semanais para 40 (trinta) horas semanais”, LEIA-SE: “de 20:00 (vinte) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais”,** Permanecendo inalteradas as demais informações.

Sertanópolis, 09 de Julho de 2.019

ILTO DE SOUZA
Diretor Superintendente
Decreto Municipal n.º 117/2.018
Administração 2.017/2.020

FABIANA TREVIZAN ZULLAN
Diretora do Dpto. Adm. e Assess. SERMUSA
Decreto Municipal n.º 016/2019
Administração 2.017/2.020

Publicado por:
Durval Roberto Gonçalves
Código Identificador:7C120660

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA
RESOLUÇÃO Nº 008/2019 - CMDCA

Súmula: Resultado dos Candidatos aptos a concorrer a Eleição para Cargo de Conselheiros Tutelar de Sulina, Pr., conforme Edital nº 001/2019 e 002/2019

O CMDCA de Sulina, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o Edital nº 001/2017 e Edital nº 002/2019, em reunião extraordinária realizada na data de 09/07/2019.

RESOLVE

Art. 1º - Divulgar a relação dos Candidatos que cumpriram todos os itens do Edital nº 001/2019 e 002/2019 e Resoluções decorrentes desta, para concorrer ao Cargo de Conselheiro Tutelar das Eleições para o quadriênio 2020 a 2023:

ANÁLIA MARLENE MOTTA DE MORAES
CLAIR FROES
ISABELA BRUXEL KUNZ
JOÃO ATANAGILDO DE OLIVEIRA
JUCELI BACH
LINDAURA APARECIDA KARLING DA SILVA
NICIELE PIANTKOSKI
PAULA FRANCIEL BRAGHEROLI
SILMARA DE CAMARGO
TANIELI APARECIDA ALVES BONIFACIO
VANESSA BRANDALIZE LOPES FERREIRA

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 09 de julho de 2019.

RUTE SANTANA MARTINS
Presidente do CMDCA

Publicado por:
Gelso Roberto Chioquetta
Código Identificador:DB5F5AF9

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO Nº 113/2019

CONTRATADA	CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA	CNPJ	05.106.897/0001-56
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE FISIOTERAPIA PARA TRATAMENTO NEUROLÓGICO AVANÇADO VISANDO A RECUPERAÇÃO DA PACIENTE MARIA LUIZA KREUZ ZIMMER		
LICITAÇÃO	Inexigibilidade Nº 11/2019		
VALOR	67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais)		
VIGÊNCIA	08/07/2019 FORO: Comarca de São João - PR		

Publicado por:
Ediceia Schafer Rosa
Código Identificador:4A42ABB8

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2019

Fundamentado no Art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, RATIFICO a dispensa de licitação para **“CONTRATAÇÃO DA EMPRESA EDUARDO CECATTO DOS SANTOS – CNPJ: 28.895.469/0001-55 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E FILMAGEM COM COBERTURA COMPLETA DOS EVENTOS ALUSIVOS A 31º FESTA DO COLONO E DO MOTORISTA.**

Contratante: Município de SULINA-PR
CNPJ: 80.869.886/0001-43
Contratada: **EDUARDO CECATTO DOS SANTOS - ME**
CNPJ: 28.895.469/0001-55
Vigência: DE 08/07/2019 ATÉ 08/07/2020.”

0079



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA
Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO
CNPJ 80.869.886/0001-43
prefeitura@sulina.pr.gov.br
www.sulina.pr.gov.br

Parecer nº: **080/2019**
Processo Licitatório nº: **75/2019**
Modalidade: **INEXIGIBILIDADE 11/2019**

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE FISIOTERAPIA PARA TRATAMENTO NEUROLÓGICO AVANÇADO VISANDO A RECUPERAÇÃO DA PACIENTE MARIA LUIZA KREUZ ZIMMER”.

Parecer: A solicitação foi realizada pela Secretaria de Saúde.

A minuta do Contrato foi aprovada pelo Parecer Jurídico no dia 19 de junho de 2019, anexo ao processo.

O aviso de licitação foi divulgado no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no dia 26 de junho de 2019, e extratos publicados em Diário Oficial do Município no dia 09 e 10 de julho de 2019.

Da formalização do processo:

Processo, Comunicação Interna realizada pela Secretaria de Saúde, solicitando a contratação;


- a) Autorização para abertura de processo administrativo expedido pela autoridade competente;
- b) Parecer contábil para indicação de existência de crédito orçamentário;
- c) Termo de Processo de INEXIGIBILIDADE e minuta do instrumento de contrato;
- d) Parecer Jurídico;
- e) Documentos de habilitação;
- f) Termo de Ratificação e extrato de dispensa de licitação e respectivo extrato de contrato;

A Comissão atestou o seguinte fornecedor:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Total
CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES LTDA - EPP	05.106.897/0001-56	R\$ 67.200,00

Constata-se que a Administração e a Comissão cumpriram todas as etapas conforme legislação vigente, não sendo detectadas falhas. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Ressalta-se que o Controle Interno não participa da sessão de abertura, habilitação e julgamento do certame licitatório, como também não compete a este nenhuma consideração quanto à discricionariedade da Administração Pública, sendo que o processo é encaminhado ao Controle Interno somente após o julgamento pela

 0080



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA
Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO
CNPJ 80.869.886/0001-43
prefeitura@sulina.pr.gov.br
www.sulina.pr.gov.br

Comissão de Licitação e emissão do Parecer Jurídico e que atesta a lisura da licitação quanto a sua fase processual.

É o parecer.

S.M.J.

Unidade de Controle Interno, Sulina, 04 de setembro de 2019.


MICHELI HOFFMANN
Coordenador da Unidade de Controle Interno
Decreto 069/2018